



MUNICÍPIO DE MEDA  
Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MÊDA	
Presente em Reunião de	28/10/2011
Deliberação:	Aprovada por unanimidade
	por unanimidade
	Alves

PROPOSTA N.º 65 /2015

**ASSUNTO:** PROJETO DE REGULAMENTO DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MEDA E RESPECTIVO ANEXO - TABELA DE TAXAS

**I – DA JUSTIFICAÇÃO:**

Na sequência das últimas alterações legislativas, e considerando a necessidade de dar cumprimento a um conjunto de exigências legais, torna-se imprescindível proceder a uma nova revisão regulamentar em matéria de taxas e serviços em vigor no Município, de forma a ajustar a prática e as necessidades dos serviços e corrigindo ainda algumas assimetrias nos valores que vinham sendo praticados.

Afigura-se assim essencial a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os serviços e disposições regulamentares em vigor no Município, que permita quer aos munícipes, quer aos serviços aceder e conhecer com facilidade as normas que lhes são aplicáveis.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril e do Decreto – Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o Município de Meda entende ser necessário proceder à adaptação do seu quadro regulamentar, designadamente nas áreas da publicidade, ocupação da via pública, estabelecimentos, urbanismo, atividades diversas, exercício da atividade industrial e, naturalmente, no que se refere ao regime de taxas e outras receitas municipais.

Tendo em conta a necessidade atrás descrita e na perspetiva de cumprir os novos ditames legais, foi elaborado um novo Regulamento, cujo conteúdo e sistematização obedece ao disposto na Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, e uma nova Tabela que fixa o valor das taxas em obediência ao princípio da equivalência jurídica.



MUNICÍPIO DE MEDA  
C â m a r a M u n i c i p a l

Assim, a proposta em anexo, traduz-se na introdução de novas taxas, resultantes da prestação de novos serviços por parte da Autarquia, e na revisão e atualização dos quantitativos de algumas taxas, que se encontravam desajustados, de forma a adapta -los à realidade atual.

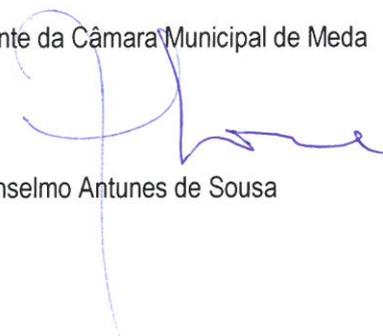
Pelo exposto,

Propõe-se que a Câmara Municipal de Meda, delibere aprovar e submeter o projeto de Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Meda e respetiva Tabela de Taxas acompanhada da fundamentação económica, a consulta pública, nos termos do previsto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

Mais se propõe que, após consulta pública, e caso não haja contributos, a presente proposta de regulamento seja submetida à Assembleia Municipal para apreciação e aprovação, ao abrigo do disposto nas alíneas ccc) e k) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, para que nos termos do que se encontra previsto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da citada Lei, aprove o projeto de Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Meda e respetiva Tabela de Taxas, acompanhada da fundamentação económica, sem necessidade de ser novamente presente a reunião desta Câmara Municipal.

Meda, 22 outubro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Meda



Anselmo Antunes de Sousa



MUNICÍPIO DE MEDA  
C â m a r a M u n i c i p a l

**PROPOSTA N.º 65 /2015**

**ASSUNTO:** PROJETO DE REGULAMENTO DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MEDA E RESPETIVO ANEXO - TABELA DE TAXAS

**I – DA JUSTIFICAÇÃO:**

Na sequência das últimas alterações legislativas, e considerando a necessidade de dar cumprimento a um conjunto de exigências legais, torna-se imprescindível proceder a uma nova revisão regulamentar em matéria de taxas e serviços em vigor no Município, de forma a ajustar a prática e as necessidades dos serviços e corrigindo ainda algumas assimetrias nos valores que vinham sendo praticados.

Afigura-se assim essencial a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os serviços e disposições regulamentares em vigor no Município, que permita quer aos munícipes, quer aos serviços aceder e conhecer com facilidade as normas que lhes são aplicáveis.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril e do Decreto – Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o Município de Meda entende ser necessário proceder à adaptação do seu quadro regulamentar, designadamente nas áreas da publicidade, ocupação da via pública, estabelecimentos, urbanismo, atividades diversas, exercício da atividade industrial e, naturalmente, no que se refere ao regime de taxas e outras receitas municipais.

Tendo em conta a necessidade atrás descrita e na perspetiva de cumprir os novos ditames legais, foi elaborado um novo Regulamento, cujo conteúdo e sistematização obedece ao disposto na Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, e uma nova Tabela que fixa o valor das taxas em obediência ao princípio da equivalência jurídica.



MUNICÍPIO DE MEDA  
C â m a r a M u n i c i p a l

Assim, a proposta em anexo, traduz-se na introdução de novas taxas, resultantes da prestação de novos serviços por parte da Autarquia, e na revisão e atualização dos quantitativos de algumas taxas, que se encontravam desajustados, de forma a adapta -los à realidade atual.

Pelo exposto,

Propõe-se que a Câmara Municipal de Meda, delibere aprovar e submeter o projeto de Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Meda e respetiva Tabela de Taxas acompanhada da fundamentação económica, a consulta pública, nos termos do previsto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

Mais se propõe que, após consulta pública, e caso não haja contributos, a presente proposta de regulamento seja submetida à Assembleia Municipal para apreciação e aprovação, ao abrigo do disposto nas alíneas ccc) e k) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, para que nos termos do que se encontra previsto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da citada Lei, aprove o projeto de Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Meda e respetiva Tabela de Taxas, acompanhada da fundamentação económica, sem necessidade de ser novamente presente a reunião desta Câmara Municipal.

Meda, 22 outubro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Meda



Anselmo Antunes de Sousa

# PROJETO DE REGULAMENTO DE TAXAS PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MÊDA

## Preâmbulo

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar. Já o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria forneceu indicações relativas ao processo de atualização dos valores das taxas e outros preços que serviram de orientação à revisão das tabelas anexas ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, bem como do decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015 de 11 de maio, Portaria n.º 280/2015, de 15 de setembro, e demais legislação complementar, o Município de Mêda viu necessidade de adaptar o seu quadro regulamentar, designadamente nas áreas da publicidade, ocupação da via pública, estabelecimentos, urbanismo, atividades diversas e, naturalmente, o regime de taxas e outras receitas municipais. Por força do novo contexto legal, procedeu-se à alteração do presente Regulamento e tabela anexa.

Tendo em conta a necessidade atrás descrita, aproveitou-se o momento para proceder igualmente a alguns ajustes no Regulamento e respetivas tabelas, considerados necessários face ao desenvolvimento do quadro legal de algumas das matérias tratadas nos dois documentos.

## TÍTULO I

### Artigo 1º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro que instituiu o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que instituiu o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigos 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL - Regime Jurídico das Autarquias Locais - aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 3.º, n.º 4 do artigo 44.º e 116.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro que instituiu o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, todos na sua atual redação. Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril e Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

### Artigo 2º

#### Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Regulamento estabelece, nos termos da lei, o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas na área do Município de Mêda, fazendo parte integrante do mesmo a Tabela, que fixa os respetivos quantitativos.
- 2 - O presente Regulamento estabelece, igualmente, as regras relativas à liquidação, cobrança e pagamento das taxas do Município de Mêda, as isenções, reduções e agravamentos.
- 3 - O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação das tarifas e preços pela Câmara Municipal de Mêda.

## **Artigo 3º**

### **Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídicas – tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Mêda aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais;
- c) A lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo;
- h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

## **TÍTULO II**

### **Regulamentação de taxas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 4º**

##### **Incidência objectiva**

1 - A incidência objetiva de cada taxa e preço encontra-se prevista na tabela, que é parte integrante do presente Regulamento.

2 - As taxas e preços constantes da referida tabela incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens, prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município em diversos domínios.

#### **Artigo 5º**

##### **Incidência subjectiva**

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária gerador da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município de Mêda.

2 - Os sujeitos passivos são as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

#### **Artigo 6º**

##### **Fundamentação económica e financeira**

O valor das taxas e outras receitas foi fixado de acordo com o princípio da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta o custo da actividade dos órgãos e serviços do Município, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como, em casos específicos, de incentivo ou desincentivo à prática de certos actos e operações, conforme Tabela de Taxas e outras receitas Municipais, Relatório de Fundamentação Económica e Fundamentação das Isenções e Reduções, anexos ao presente Regulamento.

#### **Artigo 7º**

##### **Princípios do procedimento tributário**

Na liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas, são realizadas todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade.

#### **Artigo 8º**

##### **Atualização**

1 - As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizada, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

3. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na sua atual redação.

4. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## **Artigo 9º**

### **Obrigação de participação de endereço**

1 – Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos Serviços do Município de Meda, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede, e o seu endereço eletrónico, caso possuam, bem como quaisquer alterações aos mesmos.

## **CAPÍTULO II**

### **Das isenções e reduções**

#### **SECÇÃO I**

#### **Isenções**

### **Artigo 10º**

#### **Isenções ou reduções subjetivas**

1. Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários.

2. As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, poderão beneficiar da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

3. Excecionalmente, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, ser decidida a isenção total ou parcial do pagamento de taxas ou tributos por parte de pessoas singulares ou coletivas.

4. As taxas previstas na Tabela anexa devidas pela realização de eventos e projetos de natureza cultural, desportiva, recreativa, religiosa, política ou outros estruturantes para a economia local que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar poderão ser reduzidas até 100 % do seu valor.

5. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

6. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, e são reconhecidas por Despacho do Presidente da Câmara.

7. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

8. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

**Artigo 11º**  
**Outras isenções**

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

**Artigo 12º**  
**Isenções específicas**

- 1 - Está isento de taxas os pedidos de certidão de impossibilidade de integração de prédios na rede pública de abastecimento água e rede pública de águas residuais.
- 2 - Estão isentos de taxa de inumação no cemitério municipal os pedidos formalizados pela Santa Casa da Misericórdia de Mêda ou atestados pela Segurança Social.
- 3 - Estão isentos do pagamento das taxas de ruído e ocupação do espaço público e publicidade as coletividades, as associações e os grupos de cidadãos organizados, relativamente às atividades inseridas nas Festas da Cidade de Mêda, durante o mês de Agosto.
- 4 - No âmbito do Auditório Municipal, Casa da Cultura e das Salas Municipais, estão isentos do pagamento de qualquer taxa pela utilização do espaço as seguintes entidades:
  - 4.1 - Associações de escolas, pais, professores e estudantes;
  - 4.2 - Agrupamento de Escolas do Município de Meda;
  - 4.3 - Instituições Particulares de Solidariedade Social.

**CAPÍTULO III**  
**Taxas com regime especial**

**SECÇÃO I**

**Taxa municipal de direitos de passagem**

**Artigo 13º**

**Taxa Municipal de Direitos de Passagem**

- 1 - Nos termos previstos no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) prevista na Tabela de Taxas Municipais anexa ao presente Regulamento, pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal para a construção ou instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações electrónicas e pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.
- 2 - A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.
- 3 - O percentual referido no número anterior é aprovado anualmente pelo Município até ao final do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

**SECÇÃO II**

**Determinação do Coeficiente de Conservação**

**Artigo 14º**

**Taxas no âmbito do Decreto-Lei nº 266-B/2012 de 8 de dezembro**

- 1 - De acordo com o artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 266-B/2012, de 8 de dezembro, são devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior.
- 2 - As taxas constituem receita municipal, com os seguintes valores:
  - a) 1 Unidade de Conta (UC), pela determinação do nível de conservação;
  - b) 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior;

2 - Em tudo o mais, nomeadamente no que diz respeito à forma de pagamento dos valores previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, rege o disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 8 de dezembro e legislação complementar.

### **Artigo 15º**

#### **Exercício da Atividade Industrial**

1 - Ao Exercício da atividade industrial são aplicáveis as normas previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que estabelece o Sistema de Indústria Responsável (SIR), na sua atual redação, e demais legislação em vigor.

2 - As taxas previstas no Regulamento de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Meda, são automaticamente atualizadas de acordo com o disposto na legislação em vigor, a partir de 1 de março de cada ano.

Adota-se a seguinte fórmula, com os valores constantes da Portaria 280/2015 de 15 de setembro:

$$TSir = Tb \times Fd \times Fs$$

em que:

TSir — Taxa final;

Tb — Taxa

Fd — Fator de dimensão;

Fs — Fator de serviço.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas**

#### **Artigo 16º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento, quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos das edificações.

$$TMU = K1 \times K2 \times k3 \times V \times S$$

a) TMU (€) — é o valor em euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

a) K1 — Coeficiente que traduz a influência do uso ;

Habituação/Comércio — 0,25

Indústria — 0,30

b) K2 — Coeficiente que traduz a influência do custo das infraestruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas;

Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,5
Uma	0,6

Duas	0,7
Três	0,8
Quatro	0,9
Todas	1

c) K3 — Coeficiente que traduz a influência do número lotes

Até 2 lotes – 0,010

A partir de 3 lotes – 0,020

d) V — Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m2 de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

e) S — Representa o somatório das áreas de construção dos lotes e seus anexos;

3 - Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:  $C = K1 \times K2 \times A (m^2) \times V$

em que:

C — é o valor em Euros do montante total da compensação devida ao Município;

K1 — é um fator de localização:

K1 = 0,06

K2 — é um fator variável em função do índice de utilização (Iu) e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização (Iu)	Valores de K2
Até 0,5	1,3
0,5 a 0,75	1,5
> 0.75	2

A (m<sup>2</sup>) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para instalação de equipamentos públicos.

V — é um valor em Euros, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do Município. O valor atual a ser aplicado é de 30,00 €.

**CAPÍTULO V**  
**Compensações**  
**Artigo 17º**  
**Compensação**

1 - Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

- 2 – A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.
- 3 - A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.
- 4 - O cálculo do valor da compensação em numerário a pagar ao Municípios será determinado de acordo com a fórmula prevista no artigo anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da liquidação e da cobrança das taxas**

#### **SECÇÃO I**

#### **Regras gerais**

#### **Artigo 18º**

#### **Liquidação**

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento e na tabela anexa, consiste na determinação do montante concreto que a autarquia tem a receber de outrem, que esteja em situação de lhe dever pagar uma quantia certa.
- 2 - A liquidação de taxas previstas na Tabela de Taxas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas nela definidos, de acordo com os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos ou conhecidos pelo Município.
- 3 - Àqueles valores é acrescentado, quando devido, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
- 4 - As medidas de tempo, superfície, volume e lineares serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.
- 5 - O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
- 6 - Nos termos do disposto no número anterior, considera-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.
- 7 - O cálculo da taxa devida no primeiro ano das licenças ou comunicações anuais é efetuado por referência aos meses remanescentes do ano civil em curso à data da emissão da licença ou apresentação da comunicação, sem prejuízo de disposição específica em contrário.
- 8 - A liquidação das taxas e outras receitas, terá lugar no momento do reconhecimento da dívida, sendo que, se aquela for precedida de processo ocorrerá com o deferimento do mesmo.
- 9 - O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.
- 10 - As taxas e outras receitas constantes das tabelas anexas ao presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.
- 11 - A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente previstos na lei e no presente Regulamento.
- 12 - Excetua-se do número anterior os casos de liquidação automática realizada pelos agentes económicos nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito das meras comunicações ou comunicações prévias com prazo, sendo o respetivo valor liquidado no Balcão do Empreendedor, de acordo com as instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.
- 13 – No âmbito dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, os Municípios podem remover ou inutilizar os elementos que ocupem ilicitamente o espaço público, sendo os custos da remoção suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita, pelo que são devidas taxas pelos procedimentos respeitantes a operações de remoção de elementos que ocupem ilicitamente a via pública, pelos agentes responsáveis pela mesma.

#### **Artigo 19º**

#### **Liquidação de impostos devidos ao Estado**

Com a liquidação das taxas, o Município assegura ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, resultantes de imposição legal.

## **Artigo 20º**

### **Autoliquidação**

1. Sempre que a lei ou regulamento preveja a autoliquidação das taxas e outras receitas, deve o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.
- 2 - Havendo lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços informação sobre o montante previsível a liquidar.
- 3 - O requerente, aquando do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita, deve remeter ao Município cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior.
4. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.
- 5 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar, bem como do prazo para a restituição do montante pago em excesso.

## **Artigo 21º**

### **Notificação da liquidação**

- 1 - A liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
- 2 - Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da eventual delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.
- 3 - As notificações podem ser efectuadas por telefax ou via Internet, quando exista conhecimento da caixa de correio electrónico ou número de telefax do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.
- 4 - A notificação por telefax presume-se efetuada na data da emissão, servindo de prova a cópia da remessa com a menção de que a mensagem foi enviada com êxito, bem como da data, hora e número de telefax do recetor.
- 5 - A notificação por meios eletrónicos considera-se efetuada, no caso de correio eletrónico, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica, e, no caso de outras notificações por via de transmissão eletrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente.
- 6 - A notificação considera-se efetuada no terceiro dia posterior à sua expedição, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, no caso de correio registado, ou na data da assinatura do aviso de receção, no caso de correio registado com aviso de receção, considerando-se a mesma efetuada na própria pessoa do notificando, ainda que o aviso de receção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 7 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por correio registado, presumindo-se efetuada a notificação.
- 8 - Apenas ocorrerá falta de notificação quando o respetivo destinatário alegue e prove justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

## **Artigo 22º**

### **Cobrança**

- 1 - Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas mediante fatura ou guia emitida pelo serviço municipal competente.
- 2 - A fatura ou guia para pagamento da taxa deverá ser emitida até à data da emissão do respetivo documento que titula a licença, admissão ou autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.
- 3 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, e sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico, o pagamento das taxas deverá ser feito no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da nota de liquidação.

**SECÇÃO II**  
**Desincentivos**  
**Artigo 23º**  
**Desincentivos**

1 - Os actos e factos sujeitos a taxa previstos na tabela anexa ao presente regulamento, podem ter coeficientes de desincentivo, nomeadamente por incidirem sobre a realização de actividades das particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

**CAPÍTULO VII**  
**Do pagamento e do não cumprimento**

**Artigo 24º**  
**Do pagamento**

1 - As taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, bem como noutros locais ou em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

2 - As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 - As taxas e preços são pagos por qualquer dos meios legais ao dispor dos cidadãos, designadamente em numerário ou cheque, débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

4 - Para o pagamento efetuado por cheque, quando este não tenha provisão, devem os serviços diligenciar da mesma forma que o fariam por falta de pagamento.

5 - Os encargos resultantes da devolução de cheque sem provisão são da inteira responsabilidade do devedor, que acrescem ao valor em dívida, bem como toda a sequência do processo até à comunicação ao Banco de Portugal.

**Artigo 25º**  
**Consulta a Entidades Externas**

1- Sempre que a prática de um ato sujeito ao pagamento de taxas previstas no presente Regulamento e Tabela seja obrigatória a consulta a entidades exteriores e os interessados não as tenham previamente promovido, ser-lhes-á solicitado que procedam ao pagamento das importâncias devidas pela emissão dos pareceres, aprovações e autorizações.

2 – As importâncias referidas no número anterior são transferidas para o Município aquando da promoção da consulta.

3 – A não entrega das importâncias devidas pelas consultas, no prazo de cinco dias úteis, tem como efeito a extinção do procedimento.

**Artigo 26º**  
**Pagamento em prestações**

1 - É admissível o pagamento em prestações das taxas, salvo existindo disposição legal ou regulamentar em contrário ou que o regule de forma especial, a requerimento do interessado que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo.

2 - Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos da lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário e desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

3 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros legais, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

- 5 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder, até ao 8.º dia.
- 6 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.
- 7 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 prestações.

#### **Artigo 27º**

##### **Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, para o deferimento expresso.

#### **Artigo 28º**

##### **Erros na liquidação das taxas**

- 1 - Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor, para liquidar a importância devida.
- 2 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, a falta de pagamento do valor referido dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento e cessarem a atividade ou o benefício da vantagem a ele associado, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.
- 4 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 5 - Não há direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações de que resulte um menor valor das taxas.

#### **SECÇÃO II**

##### **Dos prazos**

##### **Artigo 29º**

##### **Prazo geral**

- 1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamentação específica fixe prazo diferente.
- 2 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, fixados nos termos da lei aplicável a entidades públicas.
- 3 - Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
- 4 - Os prazos previstos nos números anteriores podem ser alterados nos casos expressamente previstos na lei.

#### **Artigo 30º**

##### **Contagem dos prazos**

- 1 - Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### **SECÇÃO III**

##### **Do não cumprimento**

### **Artigo 31º**

#### **Falta de pagamento de taxas ou despesas**

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 – Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento se realizar o pagamento em dobro da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.
- 3 - Quando, por causa imputável ao requerente, não seja levantado o título ou documento requerido, no prazo de seis meses a contar da data da sua emissão, o procedimento, nos termos do artº 132º do Código de Procedimento Administrativo, será considerado deserto e, por conseguinte, extinto, não havendo lugar à devolução dos montantes pagos a título de taxas e/ou preparos/apreciação.

### **Artigo 32º**

#### **Reclamação e impugnação judicial**

Da liquidação e cobrança das taxas ou outras receitas, cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro e demais legislação tributária aplicável.

### **Artigo 33º**

#### **Cobrança coerciva**

- 1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
- 2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
- 3 - O não pagamento das taxas e outras receitas, referidas nos números anteriores, implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 4 - As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal, o qual, segue a tramitação prevista no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### **Artigo 34º**

#### **Caducidade e prescrição**

- 1- Nos termos do artigo 45.º da Lei Geral Tributária, o direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 - Nos termos do artigo 48.º da Lei referida no número antecedente, as dívidas por taxas, salvo o disposto em lei especial, prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 3 - A notificação, a reclamação graciosa e a impugnação judicial suspendem a caducidade.
- 4 - A citação, a reclamação graciosa e a impugnação judicial interrompem a prescrição.
- 5 - Presume -se o indeferimento tácito dos processos de reclamação graciosa que não conheçam decisão no prazo de 4 meses.
- 6 - No prazo de um ano, contado da instauração, considerar-se-á extinta a execução fiscal, salvo se o prazo decorreu por causas insuperáveis, devidamente justificadas, e por factos imputáveis ao sujeito passivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das contraordenações**

#### **Artigo 35º**

##### **Contraordenações**

- 1 - Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais e para obtenção de isenções ou reduções.

2 - Os casos previstos no número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e de 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas.

## **Capítulo IX**

### **Procedimentos administrativos**

#### **Artigo 36º**

##### **Âmbito de aplicação**

1 – O disposto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de autorizações, licenças e demais actos administrativos que confirmem direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos pelos quais sejam devidas taxas municipais, sempre que tais matérias não sejam objecto de regulação específica em regulamento ou lei especial.

2 – O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de actos instrumentais, tais como a emissão ou autenticação de quaisquer documentos, registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos, a realização de inquirições de testemunhas, inspecções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados.

#### **Artigo 37º**

##### **Requerimento inicial**

1 - O requerimento inicial dos interessados dos pedidos deve ser formulado por escrito, nos termos do artigo 102.º do Código de Procedimento Administrativo, e ser acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados, devendo, ainda, ser adoptados, caso existam, os formulários, minutas ou modelos de requerimento que tenham sido objecto de aprovação por lei ou regulamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos actos referidos no artigo anterior implica o pagamento das taxas devidas pela apreciação dos pedidos.

3 - Os serviços que procederem ao registo e à recepção dos requerimentos procederão à liquidação da taxa devida pela apreciação de pedidos mediante a entrega, ao requerente, da respectiva nota de liquidação ou, quando o requerimento não tenha sido apresentado presencialmente ou não tenha sido possível a imediata liquidação, mediante a notificação do requerente da liquidação.

4 - Os interessados que mencionem no requerimento inicial a existência de uma isenção legal ou regulamentar e juntem com o mesmo documento comprovativo da atribuição de uma isenção total das taxas municipais ou apresentem documento comprovativo de terem requerido a isenção das taxas nos termos do presente regulamento, ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas pela apreciação dos pedidos a que se alude no n.º 2 do presente artigo.

5 - As taxas que são devidas com a apresentação do requerimento inicial, nos termos do presente artigo, são as devidas pela apreciação de pedidos, nos termos do presente regulamento.

#### **Artigo 38º**

##### **Período de validade das licenças**

1 - As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 - Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 - A renovação das licenças, admissões e autorizações é feita nos termos da lei ou de regulamento municipal.

#### **Artigo 39º**

##### **Precariedade das licenças, admissões e autorizações**

Salvo o disposto em lei especial, todos os licenciamentos, admissões ou autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa, podem cessar por motivos de interesse público, devidamente fundamentados, sem que haja lugar a qualquer indemnização.

#### **Artigo 40º**

##### **Renovação das licenças, admissões e autorizações**

- 1 - As licenças, admissões e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente apenas quando tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
- 2 - As licenças, admissões e autorizações renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da necessidade de requerer a renovação, caso não sejam de renovação automática, e da atualização do valor da taxa a que haja lugar.
- 3 - Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento, comunicação prévia ou autorização formular pedido nesse sentido, nos 30 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

#### **Artigo 41º**

##### **Averbamento das licenças, comunicações prévias ou autorizações**

- 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
- 2 - O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.
- 3 - O averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

#### **Artigo 42º**

##### **Cessação de licenças**

- 1 - A todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal pode fazer cessar qualquer licença que tenha sido concedida, mediante notificação ao respetivo titular.
- 2 - O valor da taxa correspondente ao período não utilizado será restituída ao sujeito passivo, por despacho do Presidente da Câmara.

#### **Artigo 43º**

##### **Publicidade dos períodos para renovação de licenças**

A Câmara Municipal, poderá determinar os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respetiva renovação, devendo publicar através de edital a afixar no Edifício dos Paços do Município, na sua página da internet em [www.cm-meda.pt](http://www.cm-meda.pt) e em todas as sedes de Juntas de Freguesia, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças.

### **TÍTULO III**

#### **Regulamentação de preços e tarifas**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 44º**

##### **Objecto**

Estabelecem -se no presente título as disposições genéricas aplicáveis aos critérios e métodos, aos procedimentos a adoptar para a fixação, sua alteração e publicitação de preços e outras receitas pela Câmara Municipal de Mêda.

#### **Artigo 45º**

##### **Âmbito**

- 1 - O presente título do Regulamento tem por âmbito os preços e outras receitas a aplicar em todas as relações que se estabeleçam entre o município e as pessoas singulares ou colectivas que não sejam classificadas no âmbito da relação jurídico tributária.

2 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelo Município de Mêda respeitam, entre outros, às actividades de saneamento de águas residuais, à gestão de resíduos sólidos e à utilização de instalações desportivas municipais de uso público.

3 - Os preços e outras receitas, previstos no presente título, são definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

4 - Mantêm-se em vigor os preços que tenham sido objecto de definição anterior e que não sejam objecto de deliberação pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 46º**

##### **Critério de fixação**

1 - Os preços e outras receitas não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens, sendo medidos em situação de eficiência produtiva.

2 - A Câmara Municipal de Mêda pode fixar preços diferenciados, por razões de promoção das correspondentes actividades, por razões sociais, culturais, do âmbito da educação formal e informal, de apoio, incentivo e desenvolvimento da prática, individual ou colectiva, de actividade física e do desporto ou de reciprocidade de benefícios com outras entidades.

#### **Artigo 47º**

##### **Indemnizações por prejuízos**

As indemnizações por prejuízos sofridos pelo Município, nomeadamente por danos em bens do património municipal, são calculadas com base no custo da sua reposição ou reparação, dado pelos custos directos e indirectos ocorridos, ou no valor resultante de normas legais aplicáveis.

#### **Artigo 48º**

##### **Prescrição, caducidade**

Prescrição e caducidade das tarifas do serviço de abastecimento água, saneamento de águas residuais urbanas e de serviço de gestão de resíduos urbanos

1 - A dívida resultante da liquidação da tarifa prescreve no prazo de seis (6) meses após a prestação do serviço.

2 - O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não se inicia enquanto o Município de Mêda, não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

3 - Se, por qualquer motivo, incluindo erro do Município de Mêda, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis (6) meses após o pagamento.

#### **Artigo 49º**

##### **Outras Disposições**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Título relativamente aos preços e tarifas, aplicam-se com as necessárias adaptações todas as disposições previstas no Título I e II deste Regulamento

### **TÍTULO IV**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 50º**

##### **Integração de lacunas**

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

#### **Artigo 51º**

##### **Norma revogatória**

1 - Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais publicado em Diário Da República, 2.ª série, n.º 60 de 26 de março de 2010 e todas as normas regulamentares em contradição com o presente regulamento.

2 - São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

3 - A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos dos números anteriores, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela anexa.

#### **Artigo 52º**

##### **Legislação referenciada**

As referências a diplomas legais ou regulamentares contidas no presente regulamento e na tabela anexa consideram-se automaticamente reportadas aos normativos que os venham a substituir, desde que estes não alterem o conteúdo das taxas em causa.

#### **Artigo 53º**

##### **Entrada em vigor**

As disposições do presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



## CAMÃRA MUNICIPAL DA MÊDA

Tabela de taxas e outras receitas municipais 2015	Valores em Euros
<b>Capítulo I – Urbanização e Edificação</b>	
<b>Secção I - Operações de Loteamentos</b>	
<b>Artº 1 - Taxas devidas por apreciação de pedidos</b>	
1 - Apreciação do pedido inicial referente a operação de loteamento ou receção da comunicação prévia	120,00
a) Acresce ao montante referido no número anterior:	
i) Por lote	50,00
ii) Por fogo	15,00
iii) Por outra unidade de utilização	20,00
2 - No caso do loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do art.º 22.º do RJUE aos valores previstos no número e alíneas anteriores, acresce:	
a) Por cada alteração ou aditamento ao projeto inicial que instrui o pedido ou comunicação prévia	120,00
i) No caso de a alteração gerar aumento ou diminuição de lotes, ao valor mencionado em a) acresce por cada lote	50,00
ii) No caso de a alteração gerar aumento ou diminuição de fogos, ao valor mencionado em a) e i) acresce por cada novo fogo	15,00
3 - Publicação do aviso relativo à emissão de alvará de licença, título ou de abertura do período de discussão pública:	
i) Por cada aviso em jornal de âmbito local, regional, nacional e Diário da Republica é devido o valor dessa publicação, que será suportado pelo interessado, acrescendo ao custo	5,50
ii) Por cada edital	5,50
4 - Apreciação do pedido renovação da licença, autorização ou comunicação prévia	35,00
5 - Reapreciação	100,00
<b>Secção II – Obras de urbanização</b>	
<b>Artº 2º Pedido inicial referente a obras de urbanização</b>	
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou da submissão e receção da comunicação prévia	50,00
i) Ao valor mencionado em 1 acresce por lote	20,00
ii) Ao valor mencionado em 1 e i) acresce por fogo	10,00
2 - Por cada alteração ou aditamento ao projeto que instrui o pedido ou comunicação prévia	50,00
3 - Apreciação do pedido de renovação da licença ou da comunicação prévia	25,00
4 - Reapreciação	35,00
<b>Artigo 3º - Emissão de alvará ou título da comunicação prévia</b>	
<b>1 - Operações de loteamento</b>	
a) Emissão de alvará ou título:	
i) Pela emissão	80,00
ii) Por cada lote, acresce ao valor referido em i)	20,00
b) Aditamento ao alvará de licença ou título da comunicação prévia :	
i) Emissão de aditamento	40,00
ii) No caso do aditamento gerar aumento ou diminuição de lotes, ao valor mencionado em i) acresce por cada	10,00
<b>2 - Obras de Urbanização</b>	
a) Emissão de alvará ou título da comunicação prévia:	
i) Pela emissão	60,00
ii) Por cada lote, acresce ao valor referido em i)	15,00
b) Por cada mês do prazo de execução das obras	10,00
c) Prorrogação do prazo para a execução da obras de urbanização:	
i) Pela primeira prorrogação de prazo , por cada mês	12,50
ii) Para a segunda prorrogação de prazo, por cada mês	15,00
d) Aditamento ou averbamento ao alvará de licença ou título da comunicação prévia	40,00
<b>Artº 4º - Recepção de loteamentos e ou obras de urbanização</b>	
1 - Apreciação do pedido	10,00
2 - Vistoria para efeitos de recepção provisória	40,00
i) Acresce por lote	5,00
3 - Vistoria para efeitos de recepção definitiva	40,00
i) Acresce por lote	2,50
4 - Averbamentos	40,00

<b>Artº 5º - Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos</b>	
1 - Apreciação do pedido de licença ou submissão e receção da comunicação prévia	50,00
2 - Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Terraplanagens e outras obras integradas na área de edificação com projeto aprovado, por cada 100 m2 ou fração	10,00
b) Por cada mês de prazo	10,00
3 - Terraplanagens e outras obras, que não estando integradas na área de edificação com projeto aprovado, alterem a topografia local, acresce ao montante referido no número 1:	
a) Por cada 100 m2 ou fração	10,00
b) Por cada mês de prazo	10,00
4 - Emissão de alvará, título ou certidão de comunicação prévia	50,00
5 - Aditamento ou averbamentos ao alvará ou título da comunicação prévia	25,00
<b>Artº 6º - Operações de destaque e de reparcelamento</b>	
1 - Apreciação do pedido ou reapreciação	60,00
2 - Emissão de certidão	40,00
<b>Artº 7º - Informação prévia</b>	
1 - Por cada pedido de informação prévia relativa a operações de loteamento ou obras de urbanização	120,00
2 - Por cada pedido de informação prévia de obras de edificação ou de demolição	80,00
3 - Por cada pedido de informação prévia sobre alterações de utilização	60,00
4 - Por cada pedido de informação prévia sobre outras operações urbanísticas	60,00
5 - Averbamentos	25,00
<b>Artº 8º - Licença ou comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução</b>	
1 - Apreciação do pedido de licença ou submissão e receção da comunicação prévia	40,00
2 - Emissão de alvará ou comunicação prévia	15,00
3 - Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Para habitação, comércio e prestação de serviços:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,85
b) Para garagens, arrumos e anexos	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,75
c) Para armazéns agrícolas/industriais:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,20
d) Para estufas e instalações amovíveis para fins agrícolas:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,20
e) Para instalações amovíveis para outros fins:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,85
f) Para empreendimentos turísticos:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,55
g) Para muros de vedação e muros de suporte em terrenos urbanos:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) por metro linear	0,80
h) Para muros de vedação e muros de suporte em terrenos rústico:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) por metro linear	0,40
i) Para vedações em rede ou arame em terreno(s) urbano(s):	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) por metro linear	0,60
j) Para vedações em rede ou arame em terreno(s) rústico(s):	

i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) por metro linear	0,20
l) Para piscinas por metro quadrado de construção:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área	2,00
m) Para outros fins:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
ii) Por metro quadrado de área	0,85
4 - Aditamento ou Averbamento ao alvará ou comunicação prévia	25,00
<b>Artº 9º - Prorrogações</b>	
1 - Apreciação do pedido	18,00
a) Acresce ao número anterior:	
i) Por cada mês de prazo	7,00
b) Pela primeira prorrogação - 10 % valor inicial pago pela licença ou comunicação prévia	
c) Pela segunda ou mais prorrogação - 15 % valor inicial pago pela licença ou comunicação prévia	
<b>Artº 10º - Licença ou comunicação prévia para obras específicas</b>	
1 - Apreciação do pedido ou submissão e receção da comunicação prévia	15,00
2 - Emissão de alvará ou comunicação prévia :	
a) fixa	5,00
b) Por cada mês prazo	2,00
3 - Taxas a acumular com as dos números anteriores, quando se verifique a existência de situações mencionadas nas alíneas abaixo indicadas:	
a) Abrigos para animais de criação, estimação, de caça ou de guarda, por metro quadrado	0,75
b) Telheiros, alpendres e congéneres, por metro quadrado	0,80
c) Tanques de rega, por metro quadrado	0,20
d) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, por metro quadrado ou fração de área alterada	5,00
e) Construção ou reconstrução de jazigos, por metro quadrado	10,00
f) Revestimento de sepultura, por cada	10,00
g) Abrigos fixos ou móveis, por metro quadrado de área de implantação	1,00
<b>Artº 11º - Deferimento Tácito</b>	
1 - As taxas a cobrar no caso de deferimento tácito são as constantes na presente tabela para o ato expreso correspondente	
<b>Artº 12º - Autorização de utilização e de alteração ao uso</b>	
1 - Telas finais, apreciação do pedido	20,00
<b>2- Autorização de Utilização</b>	
a) apreciação do pedido	20,00
3 - Emissão de alvará de autorização de utilização	15,00
3.1 - Acresce:	
a) Para habitação, por fogo	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
b) Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	15,00
i) Por cada 50 m2	10,00
c) Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	10,00
i) Por cada 50 m2	7,50
d) Para indústrias ou armazéns agrícolas, por unidade de ocupação	10,00
i) Por cada 100 m2	5,00
e) Para garagens, arrumos e anexos, por unidade de ocupação	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
f) Para empreendimentos turísticos	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
g) Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas	50,00
i) Por cada 50 m2, acresce ao valor anterior	25,00
h) Para outros fins	10,00

i) Por cada 50 m2	5,00
<b>4 - Alteração de Utilização de edifícios e suas frações</b>	
a) Apreciação do pedido	20,00
b) Emissão autorização de alteração de utilização	15,00
4.1 - Acresce:	
a) Para habitação, por fogo ou fração	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
b) Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação ou fração	15,00
i) Por cada 50 m2	10,00
c) Para edifícios mistos, por fogo, unidade de ocupação ou fração	10,00
i) Por cada 50 m2	7,50
d) Para indústrias ou armazéns agrícolas, por unidade de ocupação ou fração	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
e) Para garagens, arrumos e anexos	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
f) Estabelecimento de restauração e/ou de bebidas	50,00
i) Por cada 50 m2	25,00
g) Para empreendimentos turísticos	10,00
i) Por cada unidade ocupação	5,00
h) Uso do solo sem edificação	25,00
i) por cada 500 m2 ou fração	15,00
i) Para outros fins não integrados nos números anteriores	10,00
i) Por cada 50 m2	5,00
<b>Artº 13º - Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização</b>	
1 - Taxa fixa para vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização, por cada	30,00
2 - Acresce:	
a) Para habitação, por fogo	15,00
b) Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	25,00
c) Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	30,00
d) Para indústrias, por unidade de ocupação, até 100 m2	40,00
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	20,00
e) Para armazéns agrícolas, por unidade de ocupação	10,00
f) Para garagens, arrumos e anexos	10,00
g) Estabelecimento de restauração e/ou de bebidas até 100 m2	50,00
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	10,00
h) Para empreendimentos turísticos até 100 m2	60,00
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	30,00
i) Para outros fins não integrados nas alíneas anteriores até 100 m2	50,00
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	10,00
j) Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro) até 100 m2	60,00
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	2,50
l) Para demolição de edifícios ou outras construções por cada 50 m2	25,00
m) Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no art.º 89.º do RJUE	30,00
n) Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada artigo matricial ou fração	30,00
3 - Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos no número anterior acresce os valores cobrados à Câmara Municipal.	
<b>Artº 14º - Obras de escassa relevância urbanística</b>	
1 - Apreciação do pedido	5,00
<b>Artº 15º - Licença parcial</b>	
1 - Pela Emissão de licença parcial nos termos do Artº 23.º, nº.6, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações vigentes, será cobrado 30 % do valor total das taxas devidas pela emissão do alvará de licença definitivo	
<b>Artº 16º - Licenças para conclusão de obras inacabadas</b>	

1 - Apreciação do pedido	40,00
2 - Por cada mês de prazo	12,00
3 - Aos valores indicados nos nºs anteriores acresce o valor correspondente a 30% da taxa a que corresponderia a emissão do alvará ou título de admissão prevista neste Regulamento	
<b>Artº 17º - Propriedade horizontal</b>	
1 - Apreciação do pedido	40,00
2 - Acresce ao montante referido no número anterior por cada fração	10,00
3 - Vistoria para verificação dos requisitos necessários à constituição em regime de propriedade horizontal por cada fração	20,00
4 - Emissão de certidão por cada fração	10,00
5 - Averbamentos ou aditamentos	20,00
<b>Artº 18º - Legalizações</b>	
1 - Serão cobradas as taxas adequadas à operação urbanística a legalizar, constantes na presente tabela	
2 - Na legalização de construções, reconstruções, ampliações, alterações construídas ilegalmente, mediante o licenciamento ou comunicação prévia a posteriori, as taxas relativas aos prazos serão liquidadas com base na informação do requerente/técnico. Caso subsistam fundadas dúvidas, presumem-se os seguintes prazos mínimos:	
a) Habitação Unifamiliar - 6 meses	
b) Edifícios colectivos de habitação, Comércio e/ou Serviços - 12 meses	
c) Outras Edificações - 3 meses	
<b>Capítulo II - Assuntos administrativos</b>	
<b>Artº 19º - Diversos</b>	
1 - Taxas por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem	5,00
2 - Taxa pela 2.ª via de documentos	25,00
3 - Taxa pela 3ª via ou mais de documentos	35,00
4 - Acompanhamento de verificação ou marcação de alinhamentos, implantações ou níveis em construções por lote ou fração	40,00
5 - Certidões não previstas noutros artigos:	
a) Não excedendo uma lauda ou face	22,00
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	5,00
6 - Certidão da comunicação prévia de acordo com o nº 6 do artº 35º do RJUE	25,00
7 - Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InCi), emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	50,00
8 - Outras declarações	20,00
9 - Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil	25,00
10 - Emissão de pareceres para enquadramento no PDM ou outros IGT, por cada	20,00
11 - Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, por cada	25,00
12 - Verificação sobre a realidade autónoma de um prédio/parcela, por cada certidão	25,00
13 - Verificação sobre a data da existências de edificações, por cada certidão	25,00
14 - Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada:	20,00
15 - Pedidos de substituição de responsabilidade	20,00
16 - Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	25,00
17 - Afixação de Editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	5,50
18 - Averbamentos ou aditamentos não incluídos noutros artigos desta tabela	20,00
19 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, por cada	25,00
20 - Pela emissão e confirmação da segunda via do livro de obra	25,00
21 - Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizados, por cada 5 dias, ou fração	15,00
22 - Alvarás ou pareceres diversos não especialmente previstos nesta tabela	25,00
<b>Artº 20º - Ficha técnica de habitação</b>	
1 - Depósito de um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção (taxa prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)	25,00
2 - Emissão de 2.ª via da ficha técnica da habitação (taxa prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)	30,00
<b>Capítulo III - Taxas relativas a ações agroflorestais</b>	
<b>Artigo 21º - Projetos agroflorestais</b>	
1 - Apreciação do pedido	30,00
2 - Ações de alteração do coberto vegetal e de arborização ou rearborezação, por cada ha (até ao limite de 50 ha	
a) Com espécies de crescimento rápido	60,00

b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	10,00
c) Com espécies de crescimento lento autóctones	isento
3 - Autorização ou parecer de enquadramento para florestação e ou reflorestação, quando tal for competência dos municípios	
a) Com espécies de crescimento rápido	30,00
b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	10,00
c) Com espécies de crescimento lento autóctones	isento
4 - Requerimento para enquadramento no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios	30,00
<b>Artigo 22º - Revestimento Vegetal</b>	
1 - Licença de ação de destruição de revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas, regulado pelo Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de abril	
1.1 - Apreciação do pedido	30,00
1.2 - Emissão de licença	10,00
2 - Licença de ação de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, regulado pelo Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de abril	
2.1 - Apreciação do pedido	30,00
2.2 - Emissão de licença	10,00
<b>Capítulo IV - Outras Licenças</b>	
<b>Artº 23º - Guarda Noturno</b>	
1 - Concessão ou renovação da licença	10,00
<b>Artº 24º - Realização de Acampamentos Ocasionalis</b>	
1 - Apreciação do pedido	5,00
2 - Licenciamento por dia	2,50
<b>Artº 25º - Licenças de Recintos Acidentais de Espetáculos Itinerantes ou Improvisados e de diversão provisória, Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, com a redação atual dada pelo Decreto-Lei nº 204/2012 de 29 agosto</b>	
1 - Recintos itinerantes ou improvisados:	
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalações de recintos	5,00
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto por dia	5,00
c) Vistoria	25,00
2 - Funcionamento de recintos de diversão provisória, por cada dia:	
a) dia útil	25,00
b) sábados, domingos e feriados	15,00
c) Vistoria	25,00
3 - Licenças acidental de recintos de espetáculos de natureza artística:	
a) Por dia	5,00
b) Vistoria para efeitos de concessão de licenças acidentais de recintos	25,00
<b>Artº 26º - Espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre</b>	
1 - Exercício de atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre (Capítulo VII do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 204/2012 de 29 de agosto)	
1.1 - Realização de provas desportivas de âmbito municipal:	
a) Pela apreciação do pedido	2,00
b) Pela emissão da licença, por dia	2,50
2 - Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:	
a) Pela apreciação do pedido	2,00
b) Pela emissão da licença, por dia	2,50
3 - Manifestações desportivas	
a) Pela apreciação do pedido	2,00
b) Pela emissão da autorização, por dia	2,50
<b>Artº 27º - Fogo de artifício</b>	
1 - Emissão de Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do art.º. 29 do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, por festa	20,00
<b>Artº 28º - Fogueiras</b>	
1 - Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do art.º. 39.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro - por cada	3,00
<b>Artº 29º - Queimadas</b>	
1 - Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do art.º. 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, por cada queimada até 5 ha	10,00
2 - Para queimadas superior a 5 ha, acesce por queimada	0,50

**Artº 30º - Ruído - Licença especial de ruído, artº 15 do Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 janeiro e alterações vigentes**

1 - Licenciamento, por cada dia:	
a) - Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos em recintos abertos ou fechados	2,50
b) Provas desportivas ou análogas na via pública	10,00
c) Eventos em estabelecimentos de restauração e/ou bebidas	10,00
d) Concertos em recintos abertos	5,00
e) Lançamento de fogo artificial ou outros artefactos pirotécnicos	2,50
f) Funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros com emissão directa para a via pública e demais locais públicos:	
i) Por dia ou fracção	5,00
g) Obras de construção civil, por dia	5,00
h) Outras situações não previstas nas alíneas anteriores, por cada ou por dia	5,50
2 - Controlo de ruído	
a) Ensaio acústico no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (D.L nº.9/07 de 17 de Janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações – acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas	30,00

**Capítulo V - Licenciamento de Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis**

**Artº 31º - Instalações de armazenamento de combustíveis**

**Licenciamento, comunicação e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo**

1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração referentes a instalações de armazenamento de produtos de petróleo - cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro	
a) Reservatórios com capacidade até 10 m3	75,00
b) Reservatórios com capacidade de 10 m3 a 50 m3	120,00
c) Reservatórios com capacidade de 50 m3 a 100 m3	200,00
d) Reservatórios com capacidade superior a 100 m3	500,00
2 - Apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição de gases de petróleo liquefeitos (GPL), quando associadas a reservatórios com capacidade global inferior a 50 m3 - alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro:	
a) Autorização de execução	75,00
b) Autorização de entrada em funcionamento	75,00
3 - Depósito de processo referente a instalações descritas no ponto B. do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro	
4 - Emissão de alvará de licença de exploração	50,00
5 - Emissão de licença	300,00
e) As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são as correspondentes à operação urbanística a realizar constantes desta tabela	
6 - Vistorias relativas ao processo de licenciamento	200,00
a) Todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos no número anterior acresce os valores cobrados à Câmara Municipal.	
7 - Vistorias de verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	300,00
8 - Vistorias periódicas	400,00
9 - Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	300,00
10- Averbamentos	100,00

**Artº 32º – Licença de exploração de postos de abastecimento de combustível**

1 - Rede viária Nacional ou Regional:	
a) Apreciação do pedido	800,00
b) Emissão de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço	300,00
c) Emissão de parecer prévio sobre a definição e alteração de rede e utilização da via pública	500,00
2 - Rede viária Municipal:	
a) Apreciação do pedido	500,00
b) Emissão de parecer prévio sobre a localização	200,00
c) Emissão de alvará	900,00
d) Por unidade de abastecimento (ilha)	100,00
e) As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são as correspondentes à operação urbanística a realizar, constantes desta Tabela	
f) Vistorias para localização	500,00

g) Vistorias finais para emissão de licença de exploração	600,00
h) Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos no número anterior acresce os valores cobrados à Câmara Municipal.	
i) Averbamentos	100,00
<b>Capítulo VI - Pedreiras</b>	
<b>Artigo 33º - Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais ( Artº67º do DL 270/2001 de 6 de Outubro, com a redação conferida pelo DL 340/2007 de 12 de Outubro , Declaração de Retificação nº 108/2007 de 11 de Dezembro e Portº 1083/2008 de 24 de Setembro)</b>	
<b>Exploração de Inertes</b>	
1 - Parecer de localização para exploração de inertes nos termos da legislação em vigor	
a) por cada	500,00
<b>2 - Licenças de pesquisa:</b>	
a) Pelo pedido de licença de pesquisa	900,00
b) Pelo pedido de prorrogação da licença de pesquisa	900,00
c) Pedido de transmissão de licença de pesquisa	450,00
<b>3 - Licença de exploração:</b>	
a) Pelo pedido de atribuição de exploração - por cada m2 de área de exploração	0,05
b) Pedido de transmissão de licença de exploração	250,00
4 - Vistoria para verificação das condições de exploração:	
a) Vistoria inicial	400,00
b) Vistoria trienal	300,00
c) Vistoria por encerramento da pedreira	600,00
5 - Pedido de licença para fusão de pedreiras - por cada 500 m <sup>2</sup> ou fração de área de exploração	400,00
6 - Pedido de revisão do plano de pedreira - por cada 500 m <sup>2</sup> ou fração de área de exploração	300,00
7 - Pedido de suspensão de exploração	250,00
8 - Pedido de desvinculação da caução - por cada 500 m <sup>2</sup> ou fração de área de exploração	250,00
9 - Mudança de Técnico Responsável	250,00
<b>Capítulo VII - Infraestruturas</b>	
<b>Artº 34º - Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, telecomunicações e respetivos acessórios</b>	
1. Apreciação do pedido, por cada instalação	250,00
2. Autorização por cada instalação	750,00
3. Pela emissão de licença e autorização de funcionamento	500,00
4. Renovação da licença	250,00
5. Averbamentos	100,00
<b>Artº 35º - Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos</b>	
1 - Apreciação de pedido de aprovação dos projectos de instalação de parques eólicos – por cada aerogerador	250,00
2 - Licenciamento de instalação de parques eólicos :	
a) Por cada aerogerador (incluindo a fundação)	250,00
b) Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado área construída ou fração	300,00
c) Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	100,00
<b>Artº 36º - Outras</b>	
1 - Outras instalações não especificadas	50,00
2 - Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	10,00
<b>Capítulo VIII - Depósitos e ou Parques de Sucata</b>	
<b>Artº 37º - Depósitos e ou parques de sucata</b>	
1- Certidão de aprovação de localização	150,00
2 - Emissão de alvará	300,00
3 - As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são as correspondentes à operação urbanística a realizar constantes desta tabela	
4 - Renovações	300,00
5 - Averbamentos	100,00
<b>Capítulo IX - Ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>	
<b>Artº 38º - Inspeção a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>	
1 - Inspeções periódicas	120,00

2 - Reinspeções	120,00
3 - Inspeções extraordinárias	120,00
4 - Inquéritos, Peritagens e Selagens	150,00
<b>Capítulo X</b>	
<b>Transporte de aluguer em veículos de passageiros e Estacionamento privativo</b>	
<b>Artº 39º Licenciamento de táxis</b>	
1 - Emissão/revalidação da licença, por veículo	300,00
2 - Transmissão da licença	300,00
3 - Passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados, por cada	25,00
4 - Averbamentos/aditamentos	20,00
<b>Artigo 40º - Estacionamento Privativo</b>	
1 - Apreciação do pedido de licenciamento para estacionamento privativo em domínio público	300,00
1.1 - Pela emissão da licença, por ano	100,00
<b>Capítulo XI - Cemitérios</b>	
<b>Artº 41º - Cemitérios</b>	
1 - Inumação em covais	
1.1 - Sepulturas temporárias:	
a) Cada	30,00
1) Sepulturas perpétuas (não incluindo remoção de pedras tumulares, grilhagens e outros similares ou de idêntica natureza):	
a) Por cada	40,00
b) Nas inumações feitas a maior profundidade em sepulturas com duas alturas sobrepostas, as taxas são agravadas em 50%	
1.3 - Inumações em jazigos particulares:	
a) Cada	30,00
2 - Exumação	
2.1 - Exumação em sepulturas:	
a) Exumação incluindo limpeza ossadas	250,00
3 - Transladação	
3.1 - Dentro do mesmo Cemitério:	
a) Cadáveres	150,00
b) Ossadas ou cinzas	150,00
3.2 - Para outros Cemitérios	
a) Cadáveres	150,00
b) Ossadas ou cinzas	150,00
4 - Concessão de terrenos	
4.1 - Apreciação do pedido	20,00
4.2 - Acresce:	
a) Para sepultura perpétua	500,00
b) Para jazigos:	
i) Os primeiros três m2	1.200,00
ii) por cada m2 ou fração a mais	450,00
c) Emissão alvará	25,00
5 - Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário	
5.1 - Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2133 do Código Civil:	
a) Para jazigos	25,00
b) Para sepulturas perpétuas	25,00
5.2 - Averbamentos de transmissão para terceiras pessoas:	
a) Para jazigos	120,00
b) Para sepulturas perpétuas	80,00
<b>Capítulo XII - Higiene Pública e Salubridade</b>	
<b>Artº 42º - Canil e Gatil Municipal da Mêda</b>	
1 - Captura pelos serviços	

a) Cão ou ninhada com idade inferior a 2 meses	25,15
b) Gato ou ninhada com idade inferior a 2 meses	20,12
2 - Alojamento e comida (por cada dia de permanência) de animal ou ninhada com idade inferior a 2 meses	3,02
3 - Entrega voluntária de animal ou ninhada com idade inferior a 2 meses	10,06
4 - Transporte para o canil por solicitação do dono	20,12
5 - Recolha de cadáver de animais de companhia ao domicílio	20,12
6 - Eutanásia	
a) Cão	20,12
b) Gato	15,09
7 - Esterelização de animais alojados no CRO	
7.1 - Esterelização de Gato	15,00
7.2 - Esterelização de Gata e canídeos	30,00
8 - Identificação eletrónica	(1)
9 - Vacinação antirrábica	
9.1 - Taxa normal	(1)
10 - Tratamento anti-parasitário externo e interno	5,03
11 - Banho	10,06
12 - Eliminação de Subprodutos de Origem Animal	
a) Cão pequeno (< 10 kg) e gato	10,06
b) Cão médio (11 —25 kg)	15,09
c) Cão grande (>26 kg)	20,12
13 - Hospedagem de cães no Hotel (por cada dia de permanência, incluindo alimentação)	
a) Por cão	5,03
b) Por cada cão adicional do mesmo proprietário	3,02
(1) O valor a pagar será o valor estipulado nesse ano para essa ação em regime de campanha oficial. Para a vacinação antirrábica será cobrada a taxa N ou a taxa E, consoante a altura do ano coincida com a época normal ou com a época especial da campanha oficial de vacinação antirrábica.	
<b>Artº 43º - Licenciamentos sanitários</b>	
1 - Apreciação do pedido	5,00
2 - Vistoria/Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte, confeção e venda de produtos alimentares (pão, peixe, carnes verdes e fumadas, etc.) ou veículos de transporte de animais, por veículo, válida por um ano	25,00
3 - Vistorias de insalubridade	40,00
4 - Vistorias ou inspeções sanitárias a estabelecimentos de venda de produtos alimentares	30,00
5 - Emissão de alvará, quando for o caso	20,00
<b>Capítulo XIII - Taxas devidas a outras entidades</b>	
<b>Artº 44º - Entidades Externas</b>	
1 - No caso em que o valor das taxas é repartido entre o Município e entidades externas, o montante da taxa correspondente às citadas entidades é pago no município e entregue por este.	
2 - No caso previsto no artigo 81º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto o montante destinado às entidades públicas que intervêm nos atos de vistoria	
<b>Capítulo XIV - Controlo Metrológico de Instrumentos de Medição</b>	
<b>Artigo 45º - Controlo Metrológico</b>	
1 - As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são as fixadas pelo despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação n.º 18.853/2008, publicado no Diário da República, II Série, de 15/07/2008 nos termos, do art.º 12º do D. L 291/90 de 20 de setembro	
<b>Capítulo XV - Taxa Municipal de Direitos de Passagem</b>	
<b>Artigo 46º - TMDP</b>	
1 - Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro e Regulamento n.º 38/2004 (DR n.º 230, II Série de 29/09), a taxa municipal de direitos de passagem, é fixada na percentagem de 0,25% sobre a faturação	
<b>Capítulo XVI - Certificado de Registo de Cidadãos da União Europeia, nos termos dos n.ºs. 2 e 3 do artº 14º da Lei 37/2006, de 9 de agosto e Portaria 1334-D/2010 de 31 de dezembro</b>	
<b>Artigo 47º - Emissão de Certificado de Registo de Cidadãos da União Europeia</b>	
1 - As taxas a pagar pelo Certificado de Registo de Cidadão Europeu são fixadas por legislação específica	
<b>Capítulo XVII - Ocupações na Praça do Mercado Municipal, Nave de Exposições</b>	
<b>Artigo 48º - Utilização do espaço do Mercado Municipal (exterior)</b>	
1 - Autorização de utilização do espaço (tarrado)	

a) Feira semanal, por dia	5,00
b) Feiras anuais e outros eventos, por cada dia	6,00
2 - "Stands" para exposições e outros fins:	
a) Até 10 m2	5,00
b) Superior a 10 m2	10,00
3 - Barracas ou roulettes de comidas e/ou bebidas – por cada e por dia	5,00
<b>Artigo 49º - Utilização do espaço da Praça</b>	
1 - Terrado para venda de produtos não especificados, – por metro quadrado e por dia	1,50
2 - Bancas fixas na Praça Municipal, por cada e por mês	20,00
3 - Bancas amovíveis na Praça Municipal, por cada e por mês	7,50
4 - Lugares abertos e contíguos (terrados) por metro e por dia	1,50
5 - Acresce aos valores dos números anterior, se aplicável:	
a) A Utilização das câmaras frigoríficas, de uso coletivo, por cada utilizador e por mês	35,00
b) Utilização de arrecadação, por cada e por mês	15,00
<b>Artigo 50º - Utilização da Nave de exposições</b>	
1 - Espaços dentro do edifício da Nave de Exposições do Mercado Municipal:	
a) "Stands" para exposições e outros fins:	
i) Até 10 m2, por cada e por dia	3,00
ii) Superior a 10 m2	5,00
iii) Lugares abertos e contíguos (terrados) por metro e por dia	1,50
iiii) Barracas de comidas e/ou bebidas – por cada e por dia	3,00
<b>Capítulo XVIII - Licenciamento Zero</b>	
<b>Artº 51º Diversos - Bde - Balcão do Empreendedor</b>	
1 - Receção da mera comunicação prévia e apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Mera Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	25,00
2 - Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	30,00
3 - Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Mera Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificações para suprir lacunas ou não conformidades	25,00
4 - Atendimento mediado	
4.1 - Por cada formalidade inserida no BdE, quando não especialmente prevista noutros capítulos, acresce	5,00
<b>Artº 52º Empreendimentos Turísticos e Alojamento Local</b>	
1 - Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei nº 39/2008 de 7 de março e Decreto-Lei nº 128/2014, de 29 de Agosto, na actual redacção	
1.1 - Mera comunicação prévia do Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme o artº 5º e 6º do Decreto-Lei nº 128/2014 de 29 agosto	30,00
1.2 - Comunicação de alteração do titular da exploração do alojamento ou do nome/insígnia	25,00
5 - Cessação da exploração	isento
1.3 - Realização de vistorias	40,00
1.4 - Auditoria para classificação, de revisão de classificação e outras, por cada	30,00
1.5 - Placa identificativa	50,00
<b>Artº 53º - Registo de máquinas de diversão, n.º 4 e 5.º do artigo 20.º Decreto -Lei n.º 310/2002 redacção do Decreto -Lei n.º 204/2012</b>	
1 - Registo, por cada máquina	110,00
2 - Comunicação alteração de proprietário, por cada máquina	40,00
3 - Segunda via do título de registo, por cada máquina	50,00
4 - Comunicação da substituição do tema de jogo	25,00
5 - Averbamentos	20,00
<b>Artº 54º Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 10/2015 de 16 de janeiro</b>	
1 - Mera comunicação prévia:	
a) Mera comunicação prévia de instalação	25,00
b) Mera comunicação prévia de modificação	25,00
c) Comunicação de encerramento	isento

2 - Comunicação prévia com prazo:	
a) Comunicação prévia de instalação com prazo	30,00
b) Comunicação prévia de modificação com prazo	30,00
c) Comunicação de encerramento	isento
<b>Artº 55º - Horários de estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero (artigo 4.º -A Decreto-Lei n.º 48/96)</b>	
1 - Pedido de alargamento de horário de estabelecimentos, além dos limites regulamentares	25,00
<b>Artº 56º - Instalações desportivas</b>	
1 - Mera comunicação prévia relativa à abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 110/2012, de 21 de maio	25,00
<b>Capítulo XIX - Ocupação do solo, subsolo e Espaço Aéreo sob e sobre Vias e Propriedades do Domínio Público Municipal</b>	
<b>Secção I</b>	
<b>Artº 57º Ocupação do espaço de domínio público municipal</b>	
1 - Mera Comunicação Prévia para instalação do Mobiliário Urbano, dentro dos limites definidos pelo município e nos termos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicáveis a:	
a) Instalação de toldos e respetiva sanefa	10,00
b) Instalação de esplanada aberta com ou sem estrado	10,00
c) Instalação de guarda-ventos	10,00
d) Instalação de vitrina e expositor	10,00
e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial	10,00
f) Instalação de arcas e máquinas de gelados	10,00
g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares	10,00
h) Instalação de floreiras	10,00
i) Instalação de contentor de resíduos	10,00
2 – Aos valores da mera comunicação prévia, acrescem as taxas pela efetiva ocupação do espaço público constantes neste capítulo (Secção II)	
3 - Comunicação Prévia com Prazo para instalação do Mobiliário Urbano, fora dos limites definidos pelo município e nos termos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril	10,00
a) Aos valores da mera comunicação prévia com prazo, acrescem as taxas pela efetiva ocupação do espaço público constantes neste capítulo (Secção II)	
6 - Mera Comunicação Prévia relativas à cessação da ocupação do domínio público e privado municipal (n.º 2 do artigo 10.º Decreto -Lei n.º 48/2011)	isento
4 - Realização de consultas a outras entidades por cada	3,50
5 - Emissão da licença	10,00
9 - Mudança de titularidade da licença	20,00 €
8 - Renovação da licença - Se os pressupostos que deram origem à licença inicial se mantiverem inalterados, o valor a cobrar pela renovação será igual ao que corresponder ao licenciamento	
7 - Remoção coerciva de quaisquer elementos de mobiliário urbano ou suporte publicitário instalados no domínio público municipal (n.º 9 do artigo 12.º e artigo 27.º Decreto -Lei n.º 48/2011), será cobrado o valor correspondente aos materiais, mão-de-obra, deslocações, e outros custos imputados aos meios utilizados e necessários para a remoção, acrescidos de 20%	
<b>Secção II</b>	
<b>Artº 58º - Pela ocupação efetiva do espaço de domínio público</b>	
1 - Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por m2 e fração e por mês	5,00
2 - Toldos, sanefas, guarda-sol e similares (por m2 ou fração e por mês)	1,50
3 - Fitas anunciadoras - por cada e por semana	2,50
4 - Esplanadas abertas, com ou sem estrado (incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis), por m2 ou fração e por mês	2,50
5 - Esplanadas fechadas, (por m2 ou fração e por mês)	3,00
6 - Mesas e cadeiras, não incluídas nos números anteriores (por cada e por mês)	0,50
7 - Molduras ou cavaletes ( por m2 ou fração e por mês)	1,00
8 - Paineis, outdoors e mupis, por m2 ou fração e por mês	6,00
9 - Vitrinas, expositores e semelhantes (por m2 ou fração e por mês)	1,50
10 - Floreiras (por cada e por mês)	1,50
11 - Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por cada e por mês)	1,50
12 - Grelhadores, assadores, máquinas de assar frango e similares (por cada e por mês)	1,50
13 - Guarda -ventos (por m2 ou fração e por mês)	0,80
14 - Contentor para resíduos até 50L por cada e por mês	0,50
15 - Contentor para resíduos até 100L por cada e por mês	0,75
16 - Contentor para resíduos > 100L	1,00
17 - Outras ocupações (por m2 ou fração e por mês)	1,50

18 - Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial por m2 ou fracção e por mês	0,60
19 - Quiosques e similares - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	5,00
20 - Outras construções ou instalações no solo ou subsolo - por metro quadrado ou fracção e por ano	2,50
21 - Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades ( bares, farturas e similares), por m2 e por dia	0,75
22 - Circos por cada e por dia	15,00
23 - Carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares, por cada e por dia	15,00
24 - Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes, por cada e por dia	5,00
25 - Pistas de automóveis, por cada e por dia	15,00
26 - Outro tipo de pistas, por cada e por dia	15,00
27 - Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	1,50
28 - Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fracção e por ano	0,50
29 - Veículos estacionados com fins publicitários ou promocionais (por cada dia)	5,00
30 - Garrafas de gás (por cada 5 unidades) , por ano	10,00
<b>Artº 59º - Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivo de obras</b>	
1 - Apreciação do pedido	5,50
2 - Emissão de alvará/título	15,00
3 - Tapumes ou outros resguardos, amassadouros, depósitos de entulho ou outras ocupações:	
a) Por período de um mês ou fracção	10,00
b) ... metro quadrado de superfície de espaço ocupado	2,00
c) Caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos (por unidade e por cada mês ou fracção)	10,00
4 - Andaimos:	
a) Por período de um mês ou fracção	10,00
b) Por metro quadrado de superfície de espaço ocupado	2,00
5 - Gruas, guindastes ou similares, contentores apropriados para depósito de materiais, colocados no espaço público:	
a) Por cada e por cada mês ou fracção	30,00
6 - Veículo pesado para bombagem de betão pronto ou similar (por veículo e por dia ou fracção)	5,00
7 - Veículos pesados e semelhantes (por cada semana ou fracção)	10,00
8 - Diversos materiais de construção, por m2 e por cada semana ou fracção	0,50
9 - Outras ocupações não previstas nos números anteriores, por m2 e por mês ou fracção	1,00
10 - Averbamentos/aditamentos	20,00
<b>Capítulo XX - Publicidade</b>	
<b>Artº 60º - Licenciamento de mensagens Publicitárias de natureza comercial</b>	
1 - Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, com a redacção introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e demais normas regulamentares.	5,50
2 - Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial	5,50
3 - Pela renovação da licença	5,50
4 - Acresce aos números anteriores, o valor apurado nos números seguintes, conforme o tipo de publicidade:	
4.1 - Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias	
a) Sendo mensurável em unidade de medida quadrática	
i) Por metro quadrado ou fracção e por ano	0,75
b) Sendo mensurável em unidade de medida linear	
i) Por metro linear ou fracção e por ano	0,75
c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:	
i) Por ano ou fracção	10,00
d) Letras soltas e símbolos:	
i) Por m2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fracção	0,75
e) Impressos publicitários distribuídos na via pública - por milhar ou fracção	5,00
f) Anúncios electrónicos e eletromagnéticos (letreiros e painéis )	
i) Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fracção:	0,75
4.2 - Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos	

4.2.1 - Veículos automóveis, com ou sem reboque, exclusivamente destinados a publicidade	
a) Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos	
i) Por ano ou fracção	25,00
b) Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos	
i) Por ano ou fracção	30,00
c) Veículos de transportes públicos e táxis	
i) Por metro quadrado ou fracção e por ano	6,00
d) Outros meios de locomoção terrestres	
i) Por ano ou fracção	6,00
4.3 - Meios aéreos	
a) Por semana ou fracção	6,00
4.4 - Publicidade sonora	
a) Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, fazendo emissões diretas, com fins publicitários na/ou para a via pública	
i) Por cada local de emissão e por semana ou fracção	15,00
c) Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques	
i) Por dia ou fracção	7,50
4.5 - Balões suspensos por aeróstato	
a) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	15,00
4.6 - Outros suportes publicitários:	
4.6.1 - Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares	
a) Por metro linear ou fracção e por ano	1,00
4.6.2 - Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior	
i) Por semana ou fracção	5,00
ii) Por mês	15,00
<b>Capítulo XXI - Atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária de acordo com o Regulamento de Comércio a Retalho não sedentário de Feirantes e Vendedores Ambulantes</b>	
<b>Artº 61º - Exercício da Atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária</b>	
1 - Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril	
1.1 - Feirantes:	
a) Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado (espaços de venda reservados) de acordo com o artigo 14º e artº 38º do Regulamento De Comércio a Retalho não sedentário de Feirantes e Vendedores Ambulantes)	50,00
b) Terrados por dia	5,00
1.2 - Ocupação de espaço de venda ocasional (artigo 18º nº 2 Regulamento De Comércio a Retalho não sedentário de Feirantes e Vendedores Ambulantes)	6,00
2 - Transferência do direito de ocupação do espaço reservado a pedido do feirante	50,00
3 - Transferência do direito de ocupação do espaço reservado por motivo óbito do feirante	5,00
4 - Transferência temporária do direito de ocupação do espaço reservado	5,00
5 - Vendedor Ambulante:	
5.1 - Pedido de Inscrição para venda ambulante na área do Município	
a) Emissão do Título autorização para exercício da venda ambulante:	
i) Por semestre	15,00
ii) Por ano	25,00
6 - Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	10,00
7 - Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto -Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:	
7.1 - Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado	50,00
7.2 - Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	10,00
7.3 - Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	10,00
<b>Capítulo XXII - Serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário</b>	
<b>Artº 62º Prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário</b>	
1 - Comunicação prévia com prazo	10,00
b) Acresce ao valor anterior, quando deferido:	
i) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, por m <sup>2</sup> e por dia	0,75

ii) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, por m² e por dia	0,75
iii) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais	0,75
<b>Capítulo XXIII - SIR - Sistema de Indústria Responsável</b>	
<b>Artº 63º - Atividade Industrial</b>	
1 - Instalação/procedimentos de mera comunicação prévia	
1.1 - Sem acesso mediado no «Balcão do Empreendedor»	
i) Escalão 6	121,66
ii) Escalão 5	97,33
iii) Escalão 4	73,00
iv) Escalão 3	48,67
v) Escalão 2	24,33
vi) Escalão 1	9,73
1.2 - Alteração/procedimentos de mera comunicação prévia	
1.2.1 - Sem acesso mediado no «Balcão do Empreendedor»	
i) Escalão 6	60,83
ii) Escalão 5	48,67
iii) Escalão 4	36,50
iv) Escalão 3	24,33
v) Escalão 2	12,17
vi) Escalão 1	4,87
2 - Pedidos de Renovação (sem alterações)	
i) Escalão 6	364,99
ii) Escalão 5	291,99
iii) Escalão 4	218,99
iv) Escalão 3	146,00
v) Escalão 2	73,00
vi) Escalão 1	29,20
3 - Vistorias	
3.1 - Sem acesso mediado no «Balcão do Empreendedor»	
3.1.1 - vistorias de exploração e alteração	
i) Escalão 6	1459,95
ii) Escalão 5	1167,96
iii) Escalão 4	875,97
iv) Escalão 3	583,98
v) Escalão 2	291,99
vi) Escalão 1	116,80
3.1.2 - Vistorias de verificação das condições fixadas no título de exploração/alteração	
a) 1ª Verificação	
i) Escalão 6	973,30
ii) Escalão 5	778,64
iii) Escalão 4	583,98
iv) Escalão 3	389,32
v) Escalão 2	194,66
vi) Escalão 1	77,86
b) 2ª Verificação	
i) Escalão 6	2919,90
ii) Escalão 5	2335,92
iii) Escalão 4	1751,94
iv) Escalão 3	1167,96
v) Escalão 2	583,98

vi) Escalão 1	233,59
<b>c) 3ª Verificação</b>	
i) Escalão 6	3893,20
ii) Escalão 5	3114,56
iii) Escalão 4	2335,92
iv) Escalão 3	1557,28
v) Escalão 2	778,64
vi) Escalão 1	311,46
<b>d) Reexame</b>	
i) Escalão 6	1459,95
ii) Escalão 5	1167,96
iii) Escalão 4	875,97
iv) Escalão 3	583,98
v) Escalão 2	291,99
vi) Escalão 1	118,00
<b>e) Recursos/Reclamações/ a pedido do industrial</b>	
i) Escalão 6	973,30
ii) Escalão 5	778,64
iii) Escalão 4	583,98
iv) Escalão 3	389,32
v) Escalão 2	194,66
vi) Escalão 1	77,86
<b>f) Cessação de medidas cautelares</b>	
i) Escalão 6	1459,95
ii) Escalão 5	1167,96
iii) Escalão 4	875,97
iv) Escalão 3	583,98
v) Escalão 2	291,99
vi) Escalão 1	116,80
<b>g) Selagem/Desselagem</b>	
i) Escalão 6	486,65
ii) Escalão 5	389,32
iii) Escalão 4	291,99
iv) Escalão 3	194,66
v) Escalão 2	97,33
vi) Escalão 1	39,33
<b>h) Exclusão de PCIP</b>	
i) Escalão 6	973,30
ii) Escalão 5	778,64
iii) Escalão 4	583,98
iv) Escalão 3	389,32
v) Escalão 2	194,66
vi) Escalão 1	78,66
<b>i) Desativação</b>	
i) Escalão 6	973,30
ii) Escalão 5	778,64
iii) Escalão 4	583,98
iv) Escalão 3	389,32
v) Escalão 2	194,66

vi) Escalão 1	78,66
4 - Com acesso mediado	
a) Nos termos do artº 3º da Portaria nº 280/2015, será aplicado o fator multiplicativo de 0,5 constante na alínea a) do nº 5 do referido artigo, a todas as taxas constantes do artigo 62 desta tabela	
<b>Capítulo XXXIV - Veículos abandonados</b>	
Artigo 64º Veículos abandonados	
1 - A remoção de veículos abandonados será efetuada nos termos do Código da Estrada, e está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na legislação em vigor (Portaria nº 1424/2001, de 13 de dezembro)	



# Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais

Fundamentação Económico-financeira



2015  
Município de Mêda  
Divisão Administrativa, Financeira e Obras

# Fundamentação Económico-Financeira do Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais (RTORM)

## Índice

Enquadramento .....	3
Objetivos .....	5
Condicionantes.....	5
Metodologia adotada.....	6
Pressupostos Fundamentais .....	7
Unidades de tempo .....	8
Custos com o pessoal .....	8
Imputação de Custos Diretos .....	9
Amortizações.....	11
Tabela de Taxas .....	12

## Enquadramento

Após a entrada em vigor do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGAL), aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007, tornou -se imperativo que os Municípios viessem fixar por via de regulamento as relações jurídico - tributárias resultantes da prestação de um serviço por parte da Câmara Municipal, da utilização privada de bens de domínio público e da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

As taxas cobradas pelo Município inserem -se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGAL) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O RGAL reforça a necessidade da verificação desta bilateralidade, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A

proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela -se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando -as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando -as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O presente documento visa dar cumprimento ao normativo legal e deste modo assume o princípio da equivalência entre, grosso modo, o serviço prestado e o benefício concedido como pilar fundamental na fixação das taxas. São igualmente valorizados no presente Regulamento outros elementos fundamentais propugnados pelo novo regime das taxas, designadamente o que se refere à fundamentação do valor daquela. Assim procedeu -se a uma ampla discriminação de todos os processos, baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles, de forma a identificar:

- a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia;
- b) Custos diretos médios imputados aos serviços/ unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou atividade correspondente;
- c) Benefício direto do sujeito passivo considerado como equivalente aos custos diretos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e considerando o benefício como múltiplo de diversos fatores diretamente associados a esse benefício.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da mencionada lei, “o regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade: a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva; b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”, entre outros aspetos. Sendo que, as taxas a praticar pelas autarquias locais devem atender ao princípio da proporcionalidade, ou seja, o valor a cobrar ao particular não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo próprio (n.º 1 artigo 4.º do RGTAL).

Admite-se, contudo, que o valor estipulado para as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, possa ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos. Perante esta nova realidade, as organizações têm que pensar, de forma realista, na criação de mecanismos que permitam justificar objetivamente os custos dos bens e serviços que dão origem à fixação das taxas.

## Objetivos

Pretende-se sobretudo delinear os critérios através dos quais foram fixadas as taxas e outras receitas municipais, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia, relacionando-os, direta ou indiretamente, com o serviço associado, com vista a:

- Dotar o Município de um instrumento adequado para a racionalidade da gestão económico-financeira e adaptado à realidade atual;
- Maximizar, na medida do possível, a uniformização de critérios e procedimentos no novo sistema de taxas e outras receitas municipais, nos termos do princípio da justa repartição dos encargos públicos;
- Adequar o valor das taxas municipais ao princípio da proporcionalidade, jurídica e economicamente;
- Promover o equilíbrio financeiro do Município;
- Fomentar as finalidades sociais, qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Contribuir para a simplificação e transparência das relações entre os Município e os Municípes;
- Agilizar e simplificar os procedimentos de cobrança.

## Condicionantes

- Inexistência de sistema de apuramento de custos;
- Inexistência de critérios rigorosos e fiáveis na imputação de custos;
- Falta de perceção rigorosa quanto aos tempos gastos por cada ato, nas diversas secções/divisões;
- Inexistência de responsáveis superiores em diversas secções/divisões;
- Recursos Humanos com funções indefinidas e/ou a desempenhar serviços não afetos à atividade municipal;
- Inexistência de afetação real das viaturas municipais aos serviços;
- Não cumprimento do Sistema de Controlo Interno, que se encontra desatualizado;
- Inexistência de fichas de obra;

- Utilização dos equipamentos municipais por entidades externas sem qualquer contrapartida;
- Os custos indiretos não são apurados nem distribuídos de acordo com o definido no POCAL, o que obrigou à criação de critérios de imputação dos custos indiretos diferentes dos definidos no POCAL.

## Metodologia adotada

Não obstante a diminuta intervenção nas taxas já fixadas e a parca criação de novas taxas, conjugado com as taxas inerentes ao “licenciamento zero”, é necessário proceder à publicitação da fundamentação das mesmas, explicitando os fatores determinantes na sua fixação. Assim, e em cumprimento da disciplina fixada na Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, a equivalência jurídica e proporcionalidade do valor das taxas criadas traduz -se no princípio segundo o qual o valor de uma taxa não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou do benefício auferido pelo particular, embora possa ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. Nestes termos, importa antes do mais apurar os custos efetivos da atividade pública local inerentes às taxas constantes na Tabela em anexo, podendo o benefício auferido pelo particular e o desincentivo/incentivo que se pretenda impor a determinado ato ou facto, importar correções àquele valor.

A impossibilidade de utilização da contabilidade analítica, obrigou a que a base contabilística fosse formada a partir de uma estimativa dos custos em função do tempo despendido pelos intervenientes nos processos técnicos administrativos. Assim obteve -se o custo/minuto por colaborador, que para além dos custos com pessoal, engloba outras naturezas de custos, como fornecimentos e serviços externos, custos com a implementação do Plano Plurianual de Investimentos, amortizações, etc.

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia, devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências. Os valores a cobrar foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais. Não obstante, para além da satisfação das necessidades puramente financeiras, pretende-se a criação de mecanismos de incentivo a determinadas atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores previstos relativamente aos custos associados.

Paralelamente, foram estabelecidos critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. Não existindo dados da contabilidade analítica havia que encontrar um método

que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro lado, assegurar a necessária uniformização de critérios para os valores cobrados.

Para o cálculo dos valores a cobrar, houve a necessidade de incorporar as diversas componentes a imputar:

<b>Sigla</b>	<b>Componente</b>
<b>OCD</b>	Outros Custos Diretos
<b>CI</b>	Custo Indireto
<b>MOD</b>	Mão-de-Obra
<b>AM</b>	Amortizações
<b>TC</b>	Total dos Custos

Consideramos custos diretos aqueles que se relacionam diretamente com o serviço prestado, referentes ao equipamento e material utilizado e inerentes ao serviço prestado, incluem também a Mão-de-Obra que compreende os custos com recursos humanos que quantifica o custo relativo ao tempo despendido por funcionário na execução do serviço. Outros custos diretos são aqueles que provêm de serviços exclusivamente afetos à atividade que se poderão relacionar diretamente com o serviço prestado e perfeitamente quantificáveis e que não se enquadram nos anteriores. O Total de Custos equivale ao valor total a cobrar resultante da soma de todos os custos referidos, obtendo assim o Custo da Atividade Pública Local.

O ordenamento do território e urbanismo constituem importantes atribuições dos Municípios, competindo-lhes desenvolver esforços no sentido de um correto ordenamento e planeamento urbanístico, não perdendo de vista outras atribuições, mormente em matéria social, ambiente e de desenvolvimento sustentável. Neste enfoque, no cálculo das taxas previstas no presente regulamento foram tidos em consideração os referidos vetores, procurando-se introduzir mecanismos de incentivo e, paralelamente, de desincentivo à prática de determinados atos. Na generalidade dos casos previstos neste regulamento, os custos efetivos são superiores ao valor das taxas fixadas, porque se assim não fosse estaríamos a criar um obstáculo à prossecução do interesse público.

## Pressupostos Fundamentais

Nos termos da lei, a fundamentação económico -financeira do valor das taxas das autarquias locais tornou-se uma obrigatoriedade, conferindo, assim, uma maior transparência à atividade pública local desenvolvida. O apuramento do custo real da atividade pública local revela-se um trabalho profundo e minucioso, implicando a participação ativa dos serviços na recolha da informação.

Desta forma consegue-se refletir no valor final proposto para as taxas municipais o custo de contrapartida e a captura de parte do benefício auferido pelo requerente, mas também entrar em linha de conta com decisões políticas de incentivo ou desincentivo de determinadas práticas bem como de decisões de ser o próprio orçamento municipal a suportar o custo social de determinadas taxas.

## Unidades de tempo

Com base na listagem de horas do Serviço de Pessoal da Câmara Municipal de Mêda, obteve-se o total de dias trabalhados em 2014 por trabalhador, para efeito de cálculo da taxa, o tempo será contado ao minuto, integrando todos os processos de tempo despendido pelos funcionários intervenientes e do material e/ou equipamento utilizado.

Os tempos considerados foram obtidos através de consulta aos diversos serviços intervenientes responsáveis na realização do serviço, conseguindo estabelecer uma média de tempo despendido considerando os fatores variáveis envolvidos: distância da deslocação, tempo de execução, organização e logística.

## Custos com o pessoal

Estes custos foram obtidos com base na lista nominativa da Câmara Municipal de Mêda e nos termos da classificação de categorias nos termos da Lei n.º 35/2014, com ajustamentos necessários para melhor repartir os custos pelas diversas taxas, tendo em conta a especificidade da taxa e relação direta com o serviço em causa. Partindo dos valores inscritos na conta 64 - Custos com o pessoal, foi apurado o custo por minuto de cada categoria:

Categoria	N.º Funcionários	Minutos totais / Ano	Custo por minuto
Assistente Operacional (AO)	149	14020440	€ 0,12405
Assistente Técnico (AT)	26	2236920	€ 0,13567
Coordenador Técnico (CT)	4	379680	€ 0,12297
Dirigente (D)	29	3056760	€ 0,11074
Encarregado Operacional (EO)	4	363090	€ 0,12859
Fiscal Municipal (FM)	2	181440	€ 0,12867
Técnico Superior (TS)	42	3975720	€ 0,12331

## Imputação de Custos Diretos

Para calcular um critério de imputação dos custos optou-se por efetuar uma ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. O cálculo do fator de ponderação de imputação dos custos foi efetuado com base na proporção encontrada entre as receitas geradas pelas taxas e o total das receitas do Município, nos seguintes termos:

Cálculo do fator de ponderação de receitas	
Receitas resultantes das taxas (71 + 72)	1.261.835,71
Total de receitas	7.901.448,11 €
Fator de ponderação	<b>15,97%</b>

Valores em Euros

Procedeu-se à imputação dos custos a cada uma das categorias tendo em conta a percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afeto e o fator de imputação dos custos resultante da ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas.

Para o apuramento destes valores não concorreram os valores inscritos nas contas 63 (Impostos) e conta 69 (Custos extraordinários) pelo facto de os respetivos valores não serem imputáveis no cálculo das taxas, bem como os valores das contas 64 (custos com o pessoal) e conta 66 (amortizações).

Conta	Descrição	Valor
<b>61+62+65+68</b>	Valores das contas 61+62+65+67+68	2.837.171,00
<b>61</b>	Custos e perdas	404.916,22
<b>62</b>	Fornecimentos e serviços externos	2.137.513,40
<b>63</b>	Transf. e subsídio. corr. conced. e prest. sociais	242.390,55
<b>64</b>	Custos com o pessoal	2.988.190,39
<b>65</b>	Outros custos e perdas operacionais	34.769,39
<b>66</b>	Amortizações do exercício	1.759.390,90
<b>68</b>	Custos e perdas financeiros	259.971,99
<b>69</b>	Custos e perdas extraordinários	485.619,18

Valores em Euros

Não Imputáveis		
Conta	Descrição	Valor
<b>61+62+65+68</b>	Valores das contas 61+62+65+67+68	2.384.083,97
<b>61</b>	Custos e perdas	€ 340.252,41
<b>62</b>	Fornecimentos e serviços externos	1.796.159,42
<b>63</b>	Transf. e subsídio. corr. conced. e prest. sociais	N/I
<b>64</b>	Custos com o pessoal	N/I
<b>65</b>	Outros custos e perdas operacionais	29.216,83
<b>66</b>	Amortizações do exercício	N/I
<b>68</b>	Custos e perdas financeiros	218.455,30
<b>69</b>	Custos e perdas extraordinários	N/I

Valores em Euros

Seguindo o critério de imputação dos custos, obtemos a imputação a cada categoria, obtendo-se o quadro seguinte:

Imputação							
Conta	AO	AT	CT	D	EO	FM	TS
<b>61+62+65+68</b>	263.710,81	46.016,65	7.079,48	51.326,27	7.079,48	3.539,74	74.334,59
<b>61</b>	37.636,36	6.567,42	1.010,37	7.325,20	1.010,37	505,19	10.608,91
<b>62</b>	198.678,68	34.668,76	5.333,66	38.669,01	5.333,66	2.666,83	56.003,39
<b>63</b>							
<b>64</b>							
<b>65</b>	3.231,76	563,93	86,76	629,00	86,76	43,38	910,97
<b>66</b>							
<b>68</b>	24.164,01	4.216,54	648,70	4.703,06	648,70	324,35	6.811,33
<b>69</b>							

Valores em Euros

## Amortizações

Para apuramento dos custos das amortizações começou-se por imputar o custo das amortizações às divisões de acordo com o critério adotado e que se baseou na percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afeto a cada categoria.

Conta	Descrição	Não Imputáveis	
		Valor	Valor
6621	Terrenos e recursos naturais	1.265,76	1.063,62
6622	Edifícios e outras construções	245.068,32	205.931,70
6623	Equipamento básico	73.342,58	61.630,01
6624	Equipamento de transporte	65.563,67	55.093,36
6625	Ferramentas e utensílios	2.863,84	2.406,49
6626	Equipamento administrativo	38.660,42	32.486,48
6628	Outras imobilizações corpóreas	2.717,11	2.283,20
6632	Despesas de investigação e desenvolvimento	9.239,28	7.763,80
6653	Outras construções e infraestruturas	1.320.585,80	1.109.692,52
6659	Outros bens de domínio público	84,12	70,69

Valores em €uros

Conta	Imputação						
	AO	AT	CT	D	EO	FM	TS
6621					2,36	2,36	43,74
	113,48	28,37	5,91	5,91			
6622					457,74	457,74	8.468,16
	21.971,43	5.492,86	1.144,35	1.144,35			
6623					136,99	136,99	2.534,30
	6.575,48	1.643,87	342,47	342,47			
6624					122,46	122,46	2.265,50
	5.878,07	1.469,52	306,15	306,15			
6625					5,35	5,35	98,96
	256,76	64,19	13,37	13,37			
6626					72,21	72,21	1.335,88
	3.466,07	866,52	180,52	180,52			
6628					5,08	5,08	93,89
	243,60	60,90	12,69	12,69			
6632					17,26	17,26	319,26
	828,34	207,09	43,14	43,14			
6653					2.466,59	2.466,59	45.631,88
	118.396,23	29.599,06	6.166,47	6.166,47			
6659					0,16	0,16	2,91
	7,54	1,89	0,39	0,39			

Valores em €uros

## Tabela de Taxas

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua Secção. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se fatores para o benefício auferido pelo particular (desincentivo), para a percentagem do custo social suportado pelo Município, sempre que o Custo da Atividade Pública Local (CAPL) é superior ao valor das taxas aplicadas.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos. Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o CAPL compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo. Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um levantamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Para os valores que se encontre ausente a metodologia referida, não se efetua fundamentação uma vez que são obtidos por diploma legal sendo atualizados da mesma forma.

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
<b>Capítulo I – Urbanização e Edificação</b>						
<b>Secção I - Operações de Loteamentos</b>						
<b>Artº 1 - Taxas devidas por apreciação de pedidos</b>						
1 - Apreciação do pedido inicial referente a operação de loteamento ou recepção da comunicação prévia	120,00	94,32	14,30	10,90		<b>119,51</b>
a) Acresce ao montante referido no número anterior:						
i) Por lote	50,00	5,73	0,87	0,72		<b>7,33</b>
ii) Por fogo	15,00	5,73	0,87	0,72		<b>7,33</b>
iii) Por outra unidade de utilização	20,00	5,73	0,87	0,72		<b>7,33</b>
2 - No caso do loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do art.º 22.º do RJUE aos valores previstos no número e alíneas anteriores, acresce:						
a) Por cada alteração ou aditamento ao projeto inicial que instrui o pedido ou comunicação prévia	120,00	43,39	6,58	4,58		<b>54,55</b>
i) No caso de a alteração gerar aumento ou diminuição de lotes, ao valor mencionado em a) acresce por cada lote	50,00	6,84	1,04	0,75		<b>8,63</b>
ii) No caso de a alteração gerar aumento ou diminuição de fogos, ao valor mencionado em a) e i) acresce por cada novo fogo	15,00	6,84	1,04	0,75		<b>8,63</b>
3 - Publicação do aviso relativo à emissão de alvará de licença, título ou de abertura do período de discussão pública:						
i) Por cada aviso em jornal de âmbito local, regional, nacional e Diário da Republica é devido o valor dessa publicação, que será suportado pelo interessado, acrescentando ao custo	5,50	9,43	1,43	1,03		<b>11,89</b>
ii) Por cada edital	5,50	9,43	1,43	1,03		<b>11,89</b>
4 - Apreciação do pedido renovação da licença	35,00	20,85	3,16	2,57		<b>26,58</b>
5 - Reapreciação	100,00	53,58	8,12	6,26		<b>67,96</b>

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
<b>Secção II – Obras de urbanização</b>						
<b>Artº 2º - Pedido inicial referente a obras de urbanização</b>						
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou da submissão e recepção da comunicação prévia	50,00	80,77	12,25	9,75		<b>102,77</b>
i) Ao valor mencionado em 1 acresce por lote	20,00	5,73	0,87	0,72		<b>7,33</b>
ii) Ao valor mencionado em 1 e i) acresce por fogo	10,00	5,73	0,87	0,72		<b>7,33</b>
2 - Por cada alteração ou aditamento ao projeto que instrui o pedido ou comunicação prévia	50,00	51,18	7,76	6,08		<b>65,02</b>
3 - Apreciação do pedido de renovação da licença ou da comunicação prévia	25,00	22,14	3,36	2,39		<b>27,88</b>
4 - Reapreciação	35,00	12,21	1,85	1,59		<b>15,65</b>
<b>Artigo 3º - Emissão de alvará ou título da comunicação prévia</b>						
<b>1 - Operações de loteamento</b>						
a) Emissão de alvará ou título:						
i) Pela emissão	80,00	20,06	3,04	2,48		<b>25,58</b>
ii) Por cada lote, acresce ao valor referido em i)	20,00	5,33	0,81	0,70		<b>6,83</b>
b) Aditamento ao alvará de licença ou título da comunicação prévia:						
i) Emissão de aditamento	40,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
ii) No caso do aditamento gerar aumento ou diminuição de lotes, ao valor mencionado em i) acresce por cada	10,00	2,62	0,40	0,30		<b>3,31</b>
<b>2 - Obras de Urbanização</b>						
a) Emissão de alvará ou título da comunicação prévia:						
i) Pela emissão	60,00	15,99	2,42	1,95		<b>20,37</b>
ii) Por cada lote, acresce ao valor referido em i)	15,00	2,62	0,40	0,30		<b>3,31</b>
b) Por cada mês do prazo de execução das obras	10,00	15,44	2,34	2,17		<b>19,95</b>
c) Prorrogação do prazo para a execução das obras de urbanização:						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
i) Pela primeira prorrogação de prazo, por cada mês	12,50	25,24	3,83	3,52		32,59
ii) Para a segunda prorrogação de prazo, por cada mês	15,00	25,24	3,83	3,52		32,59
d) Aditamento ou averbamento ao alvará de licença ou título da comunicação prévia	40,00	27,36	4,15	3,60		35,10
<b>Artº 4º - Recepção de loteamentos e ou obras de urbanização</b>						
1 - Apreciação do pedido	10,00	11,73	1,78	1,39		14,90
2 - Vistoria para efeitos de recepção provisória	40,00	9,80	1,49	1,25		12,54
i) Acresce por lote	5,00	3,70	0,56	0,46		4,72
3 - Vistoria para efeitos de recepção definitiva	40,00	9,80	1,49	1,25		12,54
i) Acresce por lote	2,50	3,70	0,56	0,46		4,72
4 - Averbamentos	40,00	17,63	2,67	2,20		22,50
<b>Artº 5º - Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos</b>						
1 - Apreciação do pedido de licença ou submissão e recepção da comunicação prévia	50,00	37,63	5,71	4,60		47,93
2 - Acresce ao montante referido no número anterior:						
a) Terraplanagens e outras obras integradas na área de edificação com projeto aprovado, por cada 100 m2 ou fração	10,00	12,27	1,86	1,56		15,69
b) Por cada mês de prazo	10,00	3,86	0,59	0,54		4,99
3 - Terraplanagens e outras obras, que não estando integradas na área de edificação com projeto aprovado, alterem a topografia local, acresce ao montante referido no número 1:						
a) Por cada 100 m2 ou fração	10,00	7,40	1,12	0,92		9,44
b) Por cada mês de prazo	10,00	3,86	0,59	0,54		4,99
4 - Emissão de alvará, título ou certidão de comunicação prévia	50,00	15,99	2,42	1,95		20,37
5 - Aditamento ou averbamentos ao alvará ou título da comunicação prévia	25,00	15,78	2,39	1,97		20,14
<b>Artº 6º - Operações de destaque e de parcelamento</b>						
1 - Apreciação do pedido ou reapreciação	60,00	44,16	6,70	5,18		56,04
2 - Emissão de certidão	40,00	11,92	1,81	1,42		15,15

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
<b>Artº 7º - Informação prévia</b>						
1 - Por cada pedido de informação prévia relativa a operações de loteamento ou obras de urbanização	120,00	77,83	11,80	9,38		99,01
2 - Por cada pedido de informação prévia de obras de edificação ou de demolição	80,00	44,16	6,70	5,18		56,04
3 - Por cada pedido de informação prévia sobre alterações de utilização	60,00	44,16	6,70	5,18		56,04
4 - Por cada pedido de informação prévia sobre outras operações urbanísticas	60,00	44,16	6,70	5,18		56,04
5 - Averbamentos	25,00	18,43	2,79	2,05		23,28
<b>Artº 8º - Licença ou comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução</b>						
1 - Apreciação do pedido de licença ou submissão e receção da comunicação prévia	40,00	59,28	8,99	7,18		75,46
2 - Emissão de alvará ou comunicação prévia	15,00	13,77	2,09	1,65		17,51
3 - Acresce ao montante referido no número anterior:						
a) Para habitação, comércio e prestação de serviços:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,85	0,62	0,09	0,08		0,79
b) Para garagens, arrumos e anexos						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,75	0,62	0,09	0,08		0,79
c) Para armazéns agrícolas/industriais:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,20	0,62	0,09	0,08		0,79
d) Para estufas e instalações amovíveis para fins agrícolas:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,20	0,62	0,09	0,08		0,79
e) Para instalações amovíveis para outros fins:						

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,85	0,62	0,09	0,08		0,79
f) Para empreendimentos turísticos:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,55	0,62	0,09	0,08		0,79
g) Para muros de vedação e muros de suporte em terrenos urbanos:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) por metro linear	0,80	0,62	0,09	0,08		0,79
h) Para muros de vedação e muros de suporte em terrenos rústicos:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) por metro linear	0,40	0,62	0,09	0,08		0,79
i) Para vedações em rede ou arame em terreno(s) urbano(s):						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) por metro linear	0,60	0,62	0,09	0,08		0,79
j) Para vedações em rede ou arame em terreno(s) rústico(s):						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) por metro linear	0,20	0,62	0,09	0,08		0,79
l) Para piscinas por metro quadrado de construção:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área	2,00	0,62	0,09	0,08		0,79
m) Para outros fins:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	3,16	0,48	0,42		4,07
ii) Por metro quadrado de área	0,85	0,62	0,09	0,08		0,79
4 - Aditamento ou Averbamento ao alvará ou comunicação prévia	25,00	15,70	2,38	1,79		19,87
<b>Artº 9º - Prorrogações</b>						

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
1 - Apreciação do pedido	18,00	20,79	3,15	2,36		26,30
a) Acresce ao número anterior:						
i) Por cada mês de prazo	7,00	1,85	0,28	0,23		2,36
b) Pela primeira prorrogação - 10 % valor inicial pago pela licença ou comunicação prévia						
c) Pela segunda ou mais prorrogação - 15 % valor inicial pago pela licença ou comunicação prévia						
<b>Artº 10º - Licença ou comunicação prévia para obras específicas</b>						
1 - Apreciação do pedido ou submissão e receção da comunicação prévia	15,00	33,77	5,12	4,08		42,96
2 - Emissão de alvará ou comunicação prévia:						
a) Taxa fixa	5,00	9,70	1,47	1,12		12,29
b) Por cada mês prazo	2,00	3,78	0,57	0,50		4,85
3 - Taxas a acumular com as dos números anteriores, quando se verifique a existência de situações mencionadas nas alíneas abaixo indicadas:						
a) Abrigos para animais de criação, estimação, de caça ou de guarda, por metro quadrado	0,75	1,85	0,28	0,23		2,36
b) Telheiros, alpendres e congéneres, por metro quadrado	0,80	1,85	0,28	0,23		2,36
c) Tanques de rega, por metro quadrado	0,20	1,85	0,28	0,23		2,36
d) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, por metro quadrado ou fração de área alterada	5,00	1,85	0,28	0,23		2,36
e) Construção ou reconstrução de jazigos, por metro quadrado	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
f) Revestimento de sepultura, por cada	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
g) Abrigos fixos ou móveis, por metro quadrado de área de implantação	1,00	1,85	0,28	0,23		2,36
<b>Artº 11º - Deferimento Tácito</b>						
1 - As taxas a cobrar no caso de deferimento tácito são as constantes na presente tabela para o ato expresso correspondente						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
<b>Artº 12º - Autorizações de utilização e de alteração ao uso e vistorias</b>						
1 - Telas finais, apreciação do pedido	20,00	19,45	2,95	2,47		<b>24,88</b>
<b>2- Autorização de Utilização</b>						
a) Apreciação do pedido	20,00	23,15	3,51	2,93		<b>29,60</b>
3 - Emissão de alvará de autorização de utilização	15,00	10,07	1,53	1,19		<b>12,79</b>
3.1 - Acresce:						
a) Para habitação, por fogo	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
b) Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	15,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
c) Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2	7,50	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
d) Para indústrias ou armazéns agrícolas, por unidade de ocupação	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 100 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
e) Para garagens, arrumos e anexos, por unidade de ocupação	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
f) Para empreendimentos turísticos	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
g) Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas	50,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2, acresce ao valor anterior	25,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
h) Para outros fins	10,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
<b>4 - Alteração de Utilização de edifícios e suas frações</b>						
a) Apreciação do pedido	20,00	37,95	5,75	4,77		<b>48,47</b>
b) Emissão autorização de alteração de utilização	15,00	13,77	2,09	1,65		<b>17,51</b>

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
4.1 - Acresce:						
a) Para habitação, por fogo ou fração	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		2,36
b) Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação ou fração	15,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
c) Para edifícios mistos, por fogo, unidade de ocupação ou fração	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	7,50	1,85	0,28	0,23		2,36
d) Para indústrias ou armazéns agrícolas, por unidade de ocupação ou fração	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		2,36
e) Para garagens, arrumos e anexos	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		2,36
f) Estabelecimento de restauração e/ou de bebidas	50,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	25,00	1,85	0,28	0,23		2,36
g) Para empreendimentos turísticos	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada unidade ocupação	5,00	1,85	0,28	0,23		2,36
h) Uso do solo sem edificação	25,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) por cada 500 m2 ou fração	15,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Para outros fins não integrados nos números anteriores	10,00	1,85	0,28	0,23		2,36
i) Por cada 50 m2	5,00	1,85	0,28	0,23		2,36
<b>Artº 13º - Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização</b>						
1 - Taxa fixa para vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização, por cada	30,00	39,99	6,06	5,03		51,08
2 - Acresce:						
a) Para habitação, por fogo	15,00	29,92	4,54	3,84		38,29
b) Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	25,00	29,92	4,54	3,84		38,29

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
c) Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	30,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
d) Para indústrias, por unidade de ocupação, até 100 m2	40,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	20,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
e) Para armazéns agrícolas, por unidade de ocupação	10,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
f) Para garagens, arrumos e anexos	10,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
g) Estabelecimento de restauração e/ou de bebidas até 100 m2	50,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce						
h) Para empreendimentos turísticos até 100 m2	60,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce	30,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
i) Para outros fins não integrados nas alíneas anteriores até 100 m2	50,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce						
j) Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro) até 100 m2	60,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
i) Por cada 50 m2 a mais, acresce						
l) Para demolição de edifícios ou outras construções por cada 50 m2	25,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
m) Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no art.º 89.º do RJUE	30,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
n) Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada artigo matricial ou fração	30,00	29,92	4,54	3,84		<b>38,29</b>
3 - Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos no número anterior acresce os valores cobrados à Câmara Municipal.						
<b>Artº 14º - Obras de escassa relevância urbanística</b>						
1 - Apreciação do pedido	5,00	17,42	2,64	2,21		<b>22,27</b>
<b>Artº 15º - Licença parcial</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
1 - Pela Emissão de licença parcial nos termos do Artº 23.º, nº.6, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações vigentes, será cobrado 30 % do valor total das taxas devidas pela emissão do alvará de licença definitivo						
<b>Artº 16º - Licenças para conclusão de obras inacabadas</b>						
1 - Apreciação do pedido	40,00	26,37	4,00	3,16		<b>33,53</b>
2 - Por cada mês de prazo	12,00	1,85	0,28	0,23		<b>2,36</b>
3 - Aos valores indicados nos nºs anteriores acresce o valor correspondente a 30% da taxa a que corresponderia a emissão do alvará ou título de admissão prevista neste Regulamento						
<b>Artº 17º - Propriedade horizontal</b>						
1 - Apreciação do pedido	40,00	44,49	6,75	5,35		<b>56,58</b>
2 - Acresce ao montante referido no número anterior por cada fração	10,00	3,88	0,59	0,49		<b>4,97</b>
3 - Vistoria para verificação dos requisitos necessários à constituição em regime de propriedade horizontal por cada fração	20,00	40,20	6,10	5,07		<b>51,37</b>
4 - Emissão de certidão por cada fração	10,00	7,66	1,16	0,86		<b>9,68</b>
5 - Averbamentos ou aditamentos	20,00	13,77	2,09	1,65		<b>17,51</b>
<b>Artº 18º - Legalizações</b>						
1 - Serão cobradas as taxas adequadas à operação urbanística a legalizar, constantes desta tabela						
2 - Na legalização de construções, reconstruções, ampliações, alterações construídas ilegalmente, mediante o licenciamento ou comunicação prévia a posteriori, as taxas relativas aos prazos serão liquidadas com base na informação do requerente/técnico. Caso subsistam fundadas dúvidas, presumem-se os seguintes prazos mínimos:						
a) Habitação Unifamiliar - 6 meses						
b) Edifícios colectivos de habitação, Comércio e/ou Serviços - 12 meses						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
c) Outras Edificações - 3 meses						
<b>Capítulo II - Assuntos administrativos</b>						
<b>Artº 19º - Diversos</b>						
1 - Buscas por cada ano, excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem	5,00	7,85	1,19	0,89		<b>9,93</b>
2 - Taxa pela 2.ª via de documentos	25,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
3 - Taxa pela 3ª via ou mais de documentos	35,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
4 - Acompanhamento de verificação ou marcação de alinhamentos, implantações ou níveis em construções por lote ou fração	40,00	23,10	3,50	3,03		<b>29,64</b>
5 - Certidões não previstas noutros artigos:						
a) Não excedendo uma lauda ou face	22,00	7,85	1,19	0,89		<b>9,93</b>
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	5,00	1,97	0,30	0,25		<b>2,53</b>
6 - Certidão da comunicação prévia de acordo com o nº 6 do Artº 35º do RJUE	25,00	9,88	1,50	1,16		<b>12,54</b>
7 - Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InCi), emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	50,00	9,88	1,50	1,16		<b>12,54</b>
8 - Outras declarações	20,00	7,85	1,19	0,89		<b>9,93</b>
9 - Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil	25,00	9,27	1,41	1,08		<b>11,75</b>
10 - Emissão de pareceres para enquadramento no PDM ou outros IGT	20,00	13,40	2,03	1,58		<b>17,01</b>
11 - Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, por cada	25,00	17,60	2,67	2,25		<b>22,52</b>
12 - Verificação sobre a realidade autónoma de um prédio/parcela, por cada certidão	25,00	15,57	2,36	1,98		<b>19,91</b>
13 - Verificação sobre a data da existências de edificações, por cada certidão	25,00	15,57	2,36	1,98		<b>19,91</b>
14 - Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil,	20,00	7,85	1,19	0,89		<b>9,93</b>

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
cada:						
15 - Pedidos de substituição de responsabilidade	20,00	7,85	1,19	0,89		9,93
16 - Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	25,00	0,00	0,00	0,00		0,00
17- Afixação de Editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	5,50	6,59	1,00	0,77		8,36
18- Averbamentos ou aditamentos não incluídos noutros artigos desta tabela	20,00	11,28	1,71	1,38		14,36
19 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, por cada	25,00	7,21	1,09	0,85		9,15
20- Pela emissão e confirmação da segunda via do livro de obra	25,00	16,96	2,57	2,20		21,73
21 - Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizados, por cada 5 dias, ou fração	15,00	6,59	1,00	0,77		8,36
22 - Alvarás ou pareceres diversos não especialmente previstos nesta tabela	25,00	11,28	1,71	1,38		14,36
<b>Artº 20º - Ficha técnica de habitação</b>						
1 - Depósito de um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fração (taxa prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)	25,00	10,02	1,52	1,26		12,79
2 - Emissão de 2.ª via da ficha técnica da habitação (taxa prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)	30,00	10,02	1,52	1,26		12,79
<b>Capítulo III - Taxas relativas a ações agroflorestais</b>						
<b>Artigo 21º - Projetos agroflorestais</b>						
1 - Apreciação do pedido	30,00	28,20	4,28	3,42		35,89
2 - Ações de alteração do coberto vegetal e de arborização ou rearborização, por cada ha (até ao limite de 50 há)						
a) Com espécies de crescimento rápido	60,00	1,93	0,29	0,14		2,36
b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	10,00	0,00	0,00	0,00		0,00

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
c) Com espécies de crescimento lento autóctones	isento	0,00	0,00	0,00		0,00
3 - Autorização ou parecer de enquadramento para florestação e ou reflorestação, quando tal for competência dos municípios						
a) Com espécies de crescimento rápido	30,00	0,00	0,00	0,00		0,00
b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	10,00	0,00	0,00	0,00		0,00
c) Com espécies de crescimento lento autóctones	isento	0,00	0,00	0,00		0,00
4 - Requerimento para enquadramento no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios	30,00	0,00	0,00	0,00		0,00
<b>Artigo 22º - Revestimento Vegetal (Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de abril)</b>						
1 - Licença de ação de destruição de revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas, regulado pelo Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de abril						
1.1 - Apreciação do pedido	30,00	6,00	0,91	0,66		7,57
1.2 - Emissão de licença	10,00	7,85	1,19	0,89		9,93
2 - Licença de ação de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, regulado pelo Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de abril						
2.1 - Apreciação do pedido	30,00	7,85	1,19	0,89		9,93
2.2 - Emissão de licença	10,00	7,85	1,19	0,89		9,93
<b>Capítulo IV - Outras Licenças</b>						
<b>Artº 23º - Guarda Noturno</b>						
1 - Concessão ou renovação da licença	10,00	15,67	2,38	1,57		19,61
<b>Artº 24º - Realização de Acampamentos Ocasionais</b>						
1 - Apreciação do pedido	5,00	12,27	1,86	1,59		15,73
2 - Licenciamento por dia	2,50	4,55	0,69	0,51		5,75

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
<b>Artº 25º - Licenças de Recintos Acidentais de Espetáculos Itinerantes ou Improvisados e de diversão provisória, Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, com a redação atual dada pelo Decreto-Lei nº 204/2012 de 29 agosto</b>						
1 - Recintos itinerantes ou improvisados:						
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalações de recintos	5,00	12,89	1,95	1,67		<b>16,52</b>
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto por dia	5,00	5,17	0,78	0,58		<b>6,54</b>
c) Vistoria	25,00	5,17	0,78	0,58		<b>6,54</b>
2 - Funcionamento de recintos de diversão provisória, por cada dia:						
a) dia útil	25,00	13,57	2,06	1,76		<b>17,39</b>
b) sábados, domingos e feriados	15,00	13,57	2,06	1,76		<b>17,39</b>
c) Vistoria	25,00	25,84	3,92	3,28		<b>33,03</b>
3 - Licenças acidental de recintos de espectáculos de natureza artística:						
a) Por dia	5,00	5,17	0,78	0,58		<b>6,54</b>
b) Vistoria para efeitos de concessão de licenças acidentais de recintos	25,00	25,84	3,92	3,28		<b>33,03</b>
<b>Artº 26º - Espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre</b>						
1 - Exercício de atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre (Capítulo VII do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 204/2012 de 29 de agosto)						
1.1 - Realização de provas desportivas de âmbito municipal:						
a) Pela apreciação do pedido	2,00	12,89	1,95	1,67		<b>16,52</b>
b) Pela emissão da licença, por dia	2,50	5,17	0,78	0,58		<b>6,54</b>
2 - Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:						
a) Pela apreciação do pedido	2,00	14,93	2,26	1,94		<b>19,12</b>
b) Pela emissão da licença, por dia	2,50	5,17	0,78	0,58		<b>6,54</b>

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
3 - Manifestações desportivas						
a) Pela apreciação do pedido	2,00	12,89	1,95	1,67		16,52
b) Pela emissão da autorização, por dia	2,50	5,17	0,78	0,58		6,54
<b>Artº 27º - Fogo de artifício</b>						
1 - Emissão de Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do art.º. 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro	20,00	14,42	2,19	1,73		18,34
<b>Artº 28º - Fogueiras</b>						
1 - Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do art.º. 39.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro - por cada	3,00	5,17	0,78	0,58		6,54
<b>Artº 29º - Queimadas</b>						
1 - Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do art.º. 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, por cada queimada	28,76	14,42	2,19	1,73		18,34
<b>Artº 30º - Ruído - Licença especial de ruído, artº 15 do Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 janeiro e alterações vigentes</b>						
1 - Licenciamento, por cada dia:						
a) - Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos em recintos abertos ou fechados	2,50	7,02	1,06	0,81		8,90
b) Provas desportivas ou análogas na via pública	10,00	12,89	1,95	1,67		16,52
c) Eventos em estabelecimentos de restauração e/ou bebidas	10,00	5,17	0,78	0,58		6,54
d) Concertos	5,00	7,02	1,06	0,81		8,90
e) Lançamento de fogo artifício ou outros artefactos pirotécnicos	2,50	14,42	2,19	1,73		18,34
f) Funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros com emissão directa para a via pública e demais locais públicos:						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
i) Por dia ou fração	5,00	7,02	1,06	0,81		<b>8,90</b>
g) Obras de construção civil, por dia	5,00	12,89	1,95	1,67		<b>16,52</b>
h) Outras situações não previstas nas alíneas anteriores	5,50	12,89	1,95	1,67		<b>16,52</b>
<b>2 - Controlo de ruído</b>						
a) Ensaio acústico no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (D.L n.º 9/07 de 17 de Janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações – acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas	30,00	27,87	4,23	3,54		<b>35,64</b>
<b>Capítulo V - Licenciamento de Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis</b>						
<b>Artº 31º - Instalações de armazenamento de combustíveis</b>						
<b>Licenciamento, comunicação e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo</b>						
<b>1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração referentes a instalações de armazenamento de produtos de petróleo - cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro</b>						
a) Reservatórios com capacidade até 10 m3	75,00	17,10	2,59	2,04		<b>21,73</b>
b) Reservatórios com capacidade de 10 m3 a 50 m3	120,00	20,80	3,15	2,50		<b>26,45</b>
c) Reservatórios com capacidade de 50 m3 a 100 m3	200,00	24,50	3,71	2,96		<b>31,17</b>
d) Reservatórios com capacidade superior a 100 m3	500,00	28,20	4,28	3,42		<b>35,89</b>

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
2 - Apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição de gases de petróleo liquefeitos (GPL), quando associadas a reservatórios com capacidade global inferior a 50 m3 - alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro:						
a) Autorização de execução	75,00	17,10	2,59	2,04		21,73
b) Autorização de entrada em funcionamento	75,00	17,10	2,59	2,04		21,73
3 - Depósito de processo referente a instalações descritas no ponto B. do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro						
4 - Emissão de alvará de licença de exploração	50,00	11,73	1,78	1,39		14,90
5 - Emissão de licença	300,00	18,27	2,77	1,97		23,01
e) As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são as correspondentes à operação urbanística a realizar constantes nesta tabela						
6 - Vistorias relativas ao processo de licenciamento	200,00	79,97	12,13	10,07		102,16
a) Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos no número anterior acresce os valores cobrados à Câmara Municipal.						
7 - Vistorias de verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	300,00	79,97	12,13	10,07		102,16
8 - Vistorias periódicas	400,00	79,97	12,13	10,07		102,16
9 - Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	300,00	79,97	12,13	10,07		102,16
10- Averbamentos	100,00	15,70	2,38	1,79		19,87
<b>Artº 32º – Licença de exploração de postos de abastecimento de combustível</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
1 - Rede viária Nacional ou Regional:						
a) Apreciação do pedido	800,00	151,37	22,95	17,47		<b>191,79</b>
b) Emissão de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço	300,00	83,83	12,71	10,06		<b>106,60</b>
c) Emissão de parecer prévio sobre a definição e alteração de rede e utilização da via pública	500,00	106,34	16,12	12,71		<b>135,18</b>
2 - Rede viária Municipal:						
a) Apreciação do pedido	500,00	106,34	16,12	12,71		<b>135,18</b>
b) Emissão de parecer prévio sobre a localização	200,00	79,97	12,13	10,07		<b>102,16</b>
c) Emissão de alvará	900,00	38,79	5,88	4,49		<b>49,17</b>
d) Por unidade de abastecimento (ilha)	100,00	6,98	1,06	0,77		<b>8,81</b>
e) As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são determinadas de acordo com os artigos 9º e outros desta tabela a aplicar consoante o caso						
f) Vistorias para localização	500,00	106,34	16,12	12,71		<b>135,18</b>
g) Vistorias finais para emissão de licença de exploração	600,00	113,74	17,25	13,63		<b>144,62</b>
h) Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos no número anterior acresce os valores cobrados à Câmara Municipal.						
i) Averbamentos	100,00	17,55	2,66	2,02		<b>22,23</b>
<b>Capítulo VI - Pedreiras</b>						
<b>Artigo 33º - Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais ( Artº67º do DL 270/2001 de 6 de Outubro, com a redação conferida pelo DL 340/2007 de 12 de Outubro , Declaração de Retificação nº 108/2007 de 11 de Dezembro e Portº 1083/2008 de 24 de Setembro)</b>						
<b>Exploração de Inertes</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
1 - Parecer de localização para exploração de inertes nos termos da legislação em vigor						
a) por cada	500,00	106,34	16,12	12,71		135,18
<b>2 - Licenças de pesquisa:</b>						
a) Pelo pedido de licença de pesquisa	900,00	46,51	7,05	5,04		58,60
b) Pelo pedido de prorrogação da licença de pesquisa	900,00	38,37	5,82	3,98		48,17
c) Pedido de transmissão de licença de pesquisa	450,00	46,51	7,05	5,04		58,60
<b>3 - Licença de exploração:</b>						
a) Pelo pedido de atribuição de exploração - por cada m2 de área de exploração	0,05	1,94	0,29	0,21		2,44
b) Pedido de transmissão de licença de exploração	250,00	46,51	7,05	5,04		58,60
4 - Vistoria para verificação das condições de exploração:						
a) Vistoria inicial	400,00	53,59	8,13	6,33		68,05
b) Vistoria trienal	300,00	49,52	7,51	5,80		62,83
c) Vistoria por encerramento da pedreira	600,00	60,99	9,25	7,25		77,48
5 - Pedido de licença para fusão de pedreiras - por cada 500 m <sup>2</sup> ou fração de área de exploração	400,00	61,31	9,30	6,87		77,47
6 - Pedido de revisão do plano de pedreira - por cada 500 m <sup>2</sup> ou fração de área de exploração	300,00	34,94	5,30	4,22		44,45
7 - Pedido de suspensão de exploração	250,00	30,87	4,68	3,69		39,24
8 - Pedido de desvinculação da caução - por cada 500 m <sup>2</sup> ou fração de área de exploração	250,00	34,72	5,26	3,96		43,95
9 - Mudança de Técnico Responsável	250,00	38,42	5,83	4,42		48,67
<b>Capítulo VII - Infraestruturas</b>						
<b>Artº 34º - Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, telecomunicações e respectivos acessórios</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
1. Apreciação do pedido, por cada instalação	250,00	57,24	8,68	6,34		<b>72,26</b>
2. Autorização por cada instalação	750,00	35,04	5,31	3,59		<b>43,94</b>
3. Pela emissão de licença e autorização de funcionamento	500,00	35,04	5,31	3,59		<b>43,94</b>
4. Renovação da licença	250,00	23,47	3,56	2,78		<b>29,80</b>
5. Averbamentos	100,00	19,40	2,94	2,25		<b>24,58</b>
<b>Artº 35º - Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos</b>						
1 - Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos – por cada aerogerador	250,00	45,66	6,92	5,53		<b>58,11</b>
2 - Licenciamento de instalação de parques eólicos :						
a) Por cada aerogerador (incluindo a fundação)	250,00	35,59	5,40	4,33		<b>45,33</b>
b) Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado área construída ou fração	300,00	20,80	3,15	2,50		<b>26,45</b>
c) Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	100,00	3,78	0,57	0,37		<b>4,72</b>
<b>Artº 36º - Outras</b>						
1 - Outras instalações não especificadas	50,00	9,70	1,47	1,12		<b>12,29</b>
2 - Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	10,00	3,78	0,57	0,37		<b>4,72</b>
<b>Capítulo VIII - Depósitos e ou Parques de Sucata</b>						
<b>Artº 37º - Depósitos e ou parques de sucata</b>						
1- Certidão de aprovação de localização	150,00	47,75	7,24	5,26		<b>60,25</b>
2 - Emissão de alvará	300,00	27,48	4,17	2,86		<b>34,51</b>
3 - As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são as correspondentes à operação urbanística a realizar constantes desta Tabela						
4 - Renovações	300,00	53,70	8,14	6,24		<b>68,08</b>
5 - Averbamentos	100,00	13,77	2,09	1,65		<b>17,51</b>

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
<b>Capítulo IX - Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>						
<b>Artº 38º - Inspeção a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>						
1 - Inspeções periódicas	120,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
2 - Reinspeções	120,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
3 - Inspeções extraordinárias	120,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
4 - Inquéritos, Peritagens e Selagens	150,00	26,80	4,06	3,16		<b>34,02</b>
<b>Capítulo X</b>						
<b>Secção I- Transporte de aluguer em veículos de passageiros</b>						
<b>Artº 39º Licenciamento de táxis</b>						
1 - Emissão/revalidação da licença, por veículo	300,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
2 - Transmissão da licença	300,00	13,77	2,09	1,65		<b>17,51</b>
3 - Passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados, por cada	25,00	7,17	1,09	0,81		<b>9,06</b>
4 - Averbamentos/aditamentos	20,00	7,17	1,09	0,81		<b>9,06</b>
<b>Artigo 40º - Estacionamento Privativo</b>						
1 - Apreciação do pedido de licenciamento para estacionamento privativo em domínio público	300,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
1.1 - Pela emissão da licença, por ano	100,00	11,92	1,81	1,42		<b>15,15</b>
<b>Capítulo XI - Cemitérios</b>						
<b>Artº 41º - Cemitérios</b>						
1 - Inumação em covais						
1.1 - Sepulturas temporárias:						
a) Cada	30,00	5,81	0,88	0,63		<b>7,32</b>
1.2 - Sepulturas perpétuas (não incluindo remoção de pedras tumulares, grillagens e outros similares ou de idêntica natureza):						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
a) Por cada	40,00	5,81	0,88	0,63		<b>7,32</b>
b) Nas inumações feitas a maior profundidade em sepulturas com duas alturas sobrepostas, as taxas são agravadas em 50%						
1.3 - Inumações em jazigos particulares:						
a) Cada	30,00	2,04	0,31	0,26		<b>2,61</b>
2 - Exumação						
2.1 - Exumação em sepulturas:						
a) Exumação incluindo limpeza ossadas	250,00	6,11	0,93	0,79		<b>7,82</b>
3 - Transladação						
3.1 - Dentro do mesmo Cemitério:						
a) Cadáveres	150,00	6,11	0,93	0,79		<b>7,82</b>
b) Ossadas ou cinzas	150,00	6,11	0,93	0,79		<b>7,82</b>
3.2 - Para outros Cemitérios						
a) Cadáveres	150,00	6,78	1,03	0,88		<b>8,69</b>
b) Ossadas ou cinzas	150,00	6,78	1,03	0,88		<b>8,69</b>
4 - Concessão de terrenos						
4.1 - Apreciação do pedido	20,00	7,85	1,19	0,89		<b>9,93</b>
4.2 - Acresce:						
a) Para sepultura perpétua	500,00	11,08	1,68	1,42		<b>14,18</b>
b) Para jazigos:						
i) Os primeiros três m2	1.200,00	14,40	2,18	1,87		<b>18,45</b>
ii) por cada m2 ou fração a mais	450,00	0,00	0,00	0,00		<b>0,00</b>
c) Emissão alvará	25,00	7,85	1,19	0,89		<b>9,93</b>
5 - Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário						
5.1 - Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2133 do Código Civil:						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
a) Para jazigos	25,00	9,71	1,47	1,06		12,24
b) Para sepulturas perpétuas	25,00	5,93	0,90	0,70		7,53
5.2 - Averbamentos de transmissão para terceiras pessoas:						
a) Para jazigos	120,00	9,71	1,47	1,06		12,24
b) Para sepulturas perpétuas	80,00	9,71	1,47	1,06		12,24
<b>Capítulo XII - Higiene Pública e Salubridade</b>						
<b>Artº 42º - Canil e Gatil Municipal da Mêda</b>						
1 - Captura pelos serviços						
a) Cão ou ninhada com idade inferior a 2 meses	25,15	31,75	4,81	2,95		39,51
b) Gato ou ninhada com idade inferior a 2 meses	20,12	31,75	4,81	2,95		39,51
2 - Alojamento e comida (por cada dia de permanência) de animal ou ninhada com idade inferior a 2 meses	3,02	7,44	1,13	0,68		9,25
3 - Entrega voluntária de animal ou ninhada com idade inferior a 2 meses	10,06	1,97	0,30	0,25		2,53
4 - Transporte para o canil por solicitação do dono	20,12	9,42	1,43	0,93		11,77
5 - Recolha de cadáver de animais de companhia ao domicílio	20,12	9,42	1,43	0,93		11,77
6 - Eutanásia						
a) Cão	20,12	10,01	1,52	1,13		12,65
b) Gato	15,09	10,01	1,52	1,13		12,65
7 - Esterilização de animais alojados no CRO						
7.1 - Esterilização de Gato	15,00	7,42	1,13	0,80		9,34
7.2 - Esterilização de Gata e canídeos	30,00	7,42	1,13	0,80		9,34
8 - Identificação eletrónica	(1)					
9 - Vacinação antirrábica						
9.1 - Taxa normal	(1)					
10 - Tratamento anti-parasitário externo e interno	5,03	5,57	0,84	0,57		6,98

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
11 - Banho	10,06	7,44	1,13	0,68		9,25
12 - Eliminação de Subprodutos de Origem Animal						
a) Cão pequeno (< 10 kg) e gato	10,06	3,22	0,49	0,35		4,05
b) Cão médio (11 —25 kg)	15,09	3,22	0,49	0,35		4,05
c) Cão grande (>26 kg)	20,12	3,22	0,49	0,35		4,05
13 - Hospedagem de cães no Hotel (por cada dia de permanência, incluindo alimentação)						
a) Por cão	5,03	22,33	3,39	2,03		27,74
b) Por cada cão adicional do mesmo proprietário	3,02	22,33	3,39	2,03		27,74
(1) O valor a pagar será o valor estipulado nesse ano para essa ação em regime de campanha oficial. Para a vacinação antirrábica será cobrada a taxa N ou a taxa E, consoante a altura do ano coincida com a época normal ou com a época especial da campanha oficial de vacinação antirrábica.						
<b>Artº 43º - Licenciamentos sanitários</b>						
1 - Apreciação do pedido	5,00	7,85	1,19	0,89		9,93
2 - Vistoria/Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte, confeção e venda de produtos alimentares (pão, peixe, carnes verdes e fumadas, etc.) ou veículos de transporte de animais, por veículo, válida por um ano	25,00	18,80	2,85	2,28		23,92
3 - Vistorias de insalubridade	40,00	26,20	3,97	3,20		33,36
4 - Vistorias ou inspeções sanitárias a estabelecimentos de venda de produtos alimentares	30,00	6,49	0,98	0,72		8,19
5 - Emissão de alvará, quando for o caso	20,00	0,00	0,00	0,00		0,00
<b>Capítulo XIII - Taxas devidas a outras entidades</b>						
<b>Artº 44º - Entidades Externas</b>						

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
1 - No caso em que o valor das taxas é repartido entre o Município e entidades externas, o montante da taxa correspondente às citadas entidades é pago no município e entregue por este.						
2 - No caso previsto no artigo 81º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto o montante destinado às entidades públicas que intervêm nos atos de vistoria						
<b>Capítulo XIV - Controlo Metrológico de Instrumentos de Medição</b>						
<b>Artigo 45º - Controlo Metrológico</b>						
1 - As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são as fixadas pelo despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação n.º 18.853/2008, publicado no Diário da República, II Série, de 15/07/2008 nos termos, do art.º 12º do D. L 291/90 de 20 de setembro						
<b>Capítulo XV - Taxa Municipal de Direitos de Passagem</b>						
<b>Artigo 46º - TMDP</b>						
1 - Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro e Regulamento nº 38/2004 (DR nº 230, II Série de 29/09), a taxa municipal de direitos de passagem, é fixada na percentagem de 0,25% sobre a faturação						
<b>Capítulo XVI - Certificado de Registo de Cidadãos da União Europeia, nos termos dos n.ºs. 2 e 3 do artº 14º da Lei 37/2006, de 9 de agosto e Portaria 1334-D/2010 de 31 de dezembro</b>						
<b>Artigo 47º - Emissão de Certificado de Registo de Cidadãos da União Europeia</b>						
1 - As taxas a pagar pelo Certificado de Registo de Cidadão Europeu são fixadas por legislação específica						
<b>Capítulo XVII - Ocupações na Praça do Mercado Municipal, Nave de Exposições</b>						
<b>Artigo 48º - Utilização do espaço do Mercado Municipal (exterior)</b>						
1 - Autorização de utilização do espaço (terrado)						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
a) Feira semanal, por dia	5,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
b) Feiras anuais e outros eventos, por cada dia	6,00	5,12	0,78	0,49		<b>6,39</b>
2 - "Stands" para exposições e outros fins:						
a) Até 10 m2	5,00	24,97	3,79	2,29		<b>31,05</b>
b) Superior a 10 m2	10,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
3 - Barracas ou roulottes de comidas e/ou bebidas – por cada e por dia	5,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
<b>Artigo 49º - Utilização do espaço da Praça</b>						
1 - Terrado para venda de produtos não especificados, – por metro quadrado e por dia	1,50	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
2 - Bancas fixas na Praça Municipal, por cada e por mês	20,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
3 - Bancas amovíveis na Praça Municipal, por cada e por mês	7,50	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
4 - Lugares abertos e contíguos (terrados) por metro e por dia	1,50	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
5 - Acresce aos valores dos números anterior, se aplicável:						
a) A Utilização das câmaras frigoríficas, de uso coletivo, por cada e por mês						
b) Utilização de arrecadação, por cada e por mês						
<b>Artigo 50º - Utilização da Nave de exposições</b>						
1 - Espaços dentro do edifício da Nave de Exposições do Mercado Municipal:						
a) "Stands" para exposições e outros fins:						
i) Até 10 m2, por cada e por dia	3,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
ii) Superior a 10 m2	5,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
iii) Lugares abertos e contíguos (terrados) por metro e por dia	1,50	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
iiii) Barracas de comidas e/ou bebidas – por cada e por dia	3,00	6,36	0,96	0,60		<b>7,93</b>
<b>Capítulo XVIII - Licenciamento Zero</b>						
<b>Artº 51º Diversos - Meras comunicações prévias e Comunicações Prévias com Prazo e Reapreciações</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
1 - Receção da mera comunicação prévia e apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	25,00	13,56	2,06	1,67		17,28
2 - Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	30,00	16,13	2,45	2,03		20,61
3 - Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificações para suprir lacunas ou não conformidades	25,00	13,56	2,06	1,67		17,28
4 - Atendimento mediado						
4.1 - Por cada inserção formalidade inserida no BdE	10,00	5,30	0,80	0,68		6,79
<b>Artº 52º - Empreendimentos Turísticos e Alojamento Local</b>						
1 - Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei nº 39/2008 de 7 de março e Decreto-Lei nº 128/2014, de 29 de Agosto, na atual redação						
1.1 - Mera comunicação prévia do Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme o artº 5º e 6º do Decreto-Lei nº 128/2014 de 29 agosto	30,00	11,71	1,78	1,44		14,92
1.2 - Comunicação de alteração do titular da exploração do alojamento ou do nome/insígnia	25,00	455,17	1,37	1,13		457,67
5 - Cessação da exploração	isento	5,84	0,89	0,69		7,42
1.3 - Realização de vistorias	40,00	47,60	7,22	5,99		60,81
1.4 - Auditoria para classificação, de revisão de classificação e outras, por cada	30,00	47,60	7,22	5,99		60,81
1.5 - Placa identificativa	50,00	7,85	1,19	0,89		9,93
<b>Artº 53º - Registo de máquinas de diversão, n.º 4 e 5.º do artigo 20.º Decreto -Lei n.º 310/2002 redação do Decreto -Lei n.º 204/2012</b>						
1 - Registo, por cada máquina	110,00	34,79	5,27	4,52		44,58
2 - Comunicação alteração de proprietário, por cada máquina	40,00	21,28	3,23	2,75		27,26

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
3 - Segunda via do título de registo, por cada máquina	50,00	9,70	1,47	1,12		12,29
4 - Comunicação da substituição do tema de jogo	25,00	21,28	3,23	2,75		27,26
5 - Averbamentos	20,00	9,70	1,47	1,12		12,29
<b>Artº 54º Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 abril</b>						
1 - Mera comunicação prévia para Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:						
a) Mera comunicação prévia de instalação	25,00	21,28	3,23	2,75		27,26
b) Mera comunicação prévia de modificação	25,00	21,28	3,23	2,75		27,26
c) Comunicação de encerramento	isento	7,74	1,17	0,90		9,82
2 - Comunicação prévia com prazo para Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:						
a) Comunicação prévia de instalação com prazo	30,00	29,10	4,41	3,70		37,21
b) Comunicação prévia de modificação com prazo	30,00	29,10	4,41	3,70		37,21
c) Comunicação de encerramento	isento	7,74	1,17	0,90		9,82
<b>Artº 55º - Horários de estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero (artigo 4.º -A Decreto-Lei n.º 48/96)</b>						
1 - Pedido de alargamento de horário de estabelecimentos, além dos limites regulamentares	25,00	9,78	1,48	1,17		12,43
<b>Artº 56º - Instalações desportivas</b>						
1 - Mera comunicação prévia relativa à abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 110/2012, de 21 de maio	25,00	21,28	3,23	2,75		27,26
<b>Capítulo XIX - Ocupação do solo, subsolo e Espaço Aéreo sob e sobre Vias e Propriedades do Domínio Público Municipal</b>						
<b>Secção I</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
<b>Artº 57º Ocupação do espaço de domínio público municipal</b>						
1 - Mera Comunicação Prévia para instalação do Mobiliário Urbano, dentro dos limites definidos pelo município e nos termos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicáveis a:						
a) Instalação de toldos e respetiva sanefa	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
b) Instalação de esplanada aberta com ou sem estrado	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
c) Instalação de estrado e guarda-ventos	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
d) Instalação de vitrina e expositor	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
f) Instalação de arcas e máquinas de gelados	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
h) Instalação de floreira	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
i) Instalação de contentor de resíduos	10,00	19,43	2,95	2,52		24,90
2 – Aos valores da mera comunicação prévia, acrescem as taxas pela efetiva ocupação do espaço público constantes neste Capítulo Secção II						
3 - Comunicação Prévia com Prazo para instalação do Mobiliário Urbano, fora dos limites definidos pelo município e nos termos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril						
a) Aos valores da mera comunicação prévia com prazo, acresce os valores aplicáveis, definidos na Secção II, artº 57º do presente Capítulo						
4 - Realização de consultas a outras entidades por cada	3,50	5,20	0,79	0,55		6,54
5 - Emissão da licença	10,00	7,85	1,19	0,89		9,93
9 - Mudança de titularidade da licença	20,00	13,74	2,08	1,70		17,53

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
8 - Renovação da licença - Se os pressupostos que deram origem à licença inicial se mantiverem inalterados, o valor a cobrar pela renovação será igual ao que corresponder ao licenciamento						
7 - Remoção coerciva de quaisquer elementos de mobiliário urbano ou suporte publicitário instalados no domínio público municipal (n.º 9 do artigo 12.º e artigo 27.º Decreto -Lei n.º 48/2011), será cobrado o valor correspondente aos materiais, mão-de-obra, deslocações, e outros custos imputados aos meios utilizados e necessários para a remoção, acrescidos de 20%						
<b>Secção II</b>						
<b>Artº 58º - Pela ocupação do espaço de domínio público, acrescem à Secção I, artigo 56º, os valores dos números seguintes, se aplicável</b>						
1 - Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por m2 e fração e por mês	5,00	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
2 - Toldos, sanefas, chapéus -de -sol e similares (por m2 ou fração e por mês)	1,50	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
3 - Fitas anunciadoras - por cada e por semana	2,50	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
4 - Esplanadas abertas, com ou sem estrado (incluindo mesas, cadeiras, e guarda-sóis), por m2 ou fração e por mês	0,50	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
5 - Esplanadas fechadas (por m2 ou fração e por mês)	2,00	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
6 - Mesas e cadeiras (por cada e por mês)	0,50	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
7 - Molduras ou cavaletes ( por m2 ou fração e por mês)	1,00	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
8 - Painéis, outdoors e mupis, por m2 ou fração e por mês	6,00	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
9 - Vitrinhas, expositores e semelhantes (por m2 ou fração e por mês)	1,50	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>
10 - Floreiras (por cada e por mês)	1,50	7,72	1,17	1,09		<b>9,98</b>

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
11 - Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por cada e por mês)	1,50	7,72	1,17	1,09		9,98
12 - Grelhadores, assadores, máquinas de assar frango e similares (por cada e por mês)	1,50	7,72	1,17	1,09		9,98
13 - Guarda -ventos (por m2 ou fração e por mês)	0,80	7,72	1,17	1,09		9,98
14 - Contentor para resíduos até 50L por cada e por mês	0,50	7,72	1,17	1,09		9,98
15 - Contentor para resíduos até 100L por cada e por mês	0,75	7,72	1,17	1,09		9,98
16 - Contentor para resíduos > 100L	1,00	7,72	1,17	1,09		9,98
17 - Outras ocupações (por m2 ou fração e por mês)	1,50	7,72	1,17	1,09		9,98
18 - Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial por m2 ou fração e por mês	0,60	7,72	1,17	1,09		9,98
19 - Quiosques e similares - por metro quadrado ou fração e por ano ou fração	5,00	7,72	1,17	1,09		9,98
20 - Outras construções ou instalações no solo ou subsolo - por metro quadrado ou fração e por ano	2,50	7,72	1,17	1,09		9,98
21 - Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares), por m2 e por dia	0,75	7,72	1,17	1,09		9,98
22 - Circos por cada e por dia	15,00	7,72	1,17	1,09		9,98
23 - Carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares, por cada e por dia	15,00	7,72	1,17	1,09		9,98
24 - Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes, por cada e por dia	5,00	7,72	1,17	1,09		9,98
25 - Pistas de automóveis, por cada e por dia	15,00	7,72	1,17	1,09		9,98
26 - Outro tipo de pistas, por cada e por dia	15,00	7,72	1,17	1,09		9,98
27 - Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público - por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	1,50	7,72	1,17	1,09		9,98
28 - Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fração e por ano	0,50	7,72	1,17	1,09		9,98

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
29 - Veículos estacionados com fins publicitários ou promocionais (por cada dia)	5,00	7,72	1,17	1,09		9,98
30 - Garrafas de gás (por cada 5 unidades), por ano	10,00	7,72	1,17	1,09		9,98
<b>Artº 59º - Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivo de obras</b>						
1 - Apreciação do pedido	5,50	19,43	2,95	2,52		24,90
2 - Emissão de alvará/título - taxa fixa	15,00	7,85	1,19	0,89		9,93
3 - Tapumes ou outros resguardos, amassadouros, depósitos de entulho ou outras ocupações:						
a) Por período de um mês ou fração	10,00	7,67	1,16	1,06		9,89
b) Por metro quadrado de superfície de espaço ocupado	2,00	1,26	0,19	0,17		1,62
c) Caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos (por unidade e por cada mês ou fração)	10,00	15,36	2,33	2,00		19,68
4 - Andaimos:						
a) Por período de um mês ou fração	10,00	15,36	2,33	2,00		19,68
b) Por metro quadrado de superfície de espaço ocupado	2,00	1,26	0,19	0,17		1,62
5 - Gruas, guindastes ou similares, contentores apropriados para depósito de materiais, colocados no espaço público:						
a) Por cada e por cada mês ou fração	30,00	15,36	2,33	2,00		19,68
6 - Veículo pesado para bombagem de betão pronto ou similar (por veículo e por dia ou fração)	5,00	15,36	2,33	2,00		19,68
7 - Veículos pesados e semelhantes (por cada semana ou fração)	10,00	15,36	2,33	2,00		19,68
8 - Diversos materiais de construção, por m2 e por cada semana ou fração	0,50	5,12	0,78	0,67		6,56
9 - Outras ocupações não previstas nos números anteriores, por m2 e por mês ou fração	1,00	5,12	0,78	0,67		6,56
10 - Averbamentos/aditamentos	20,00	11,71	1,78	1,44		14,92
<b>Capítulo XX - Publicidade</b>						
<b>Artº 60º - Licenciamento de mensagens Publicitárias de natureza comercial</b>						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
1 - Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, com a redação introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e demais normas regulamentares.	5,50	11,71	1,78	1,44		14,92
2 - Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial	5,50	7,85	1,19	0,89		9,93
3 - Pela renovação da licença	5,50	11,71	1,78	1,44		14,92
4 - Acresce aos números anteriores, o valor apurado nos números seguintes, conforme o tipo de publicidade:						
4.1 - Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias						
a) Sendo mensurável em unidade de medida quadrática						
i) Por metro quadrado ou fração e por ano	0,75	1,26	0,19	0,12		1,57
b) Sendo mensurável em unidade de medida linear						
i) Por metro linear ou fração e por ano	0,75	1,26	0,19	0,12		1,57
c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:						
i) Por ano ou fração	10,00	1,26	0,19	0,12		1,57
d) Letras soltas e símbolos:						
i) Por m2 ou fração de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fração	0,75	1,26	0,19	0,12		1,57
e) Impressos publicitários distribuídos na via pública - por milhar ou fração	5,00	5,81	0,88	0,63		7,32
f) Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros e painéis )						
i) Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fração:	0,75	1,26	0,19	0,12		1,57

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
4.2 - Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos						
4.2.1 - Veículos automóveis, com ou sem reboque, exclusivamente destinados a publicidade						
a) Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos						
i) Por ano ou fração	25,00	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
b) Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos						
i) Por ano ou fração	30,00	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
c) Veículos de transportes públicos e táxis						
i) Por metro quadrado ou fração e por ano	6,00	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
d) Outros meios de locomoção terrestres						
i) Por ano ou fração	6,00	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
4.3 - Meios aéreos						
a) Por semana ou fração	6,00	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
4.4 - Publicidade sonora						
a) Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, fazendo emissões diretas, com fins publicitários na/ou para a via pública						
i) Por cada local de emissão e por semana ou fração	15,00	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
c) Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques						
i) Por dia ou fração	7,50	2,52	0,38	0,24		<b>3,14</b>
4.5 - Balões suspensos por aeróstato						
a) Por m2 ou fração e por mês	15,00	1,26	0,19	0,12		<b>1,57</b>
4.6 - Outros suportes publicitários:						
4.6.1 - Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
a) Por metro linear ou fração e por ano	1,00	1,26	0,19	0,12		1,57
4.6.2 - Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior						
i) Por semana ou fração	5,00	1,26	0,19	0,12		1,57
ii) Por mês	15,00	1,26	0,19	0,12		1,57
<b>Capítulo XXI -Atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária de acordo com o Regulamento de Comércio a Retalho não sedentário de Feirantes e Vendedores Ambulantes</b>						
<b>Artº 61º - Exercício da Atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária</b>						
1 - Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril						
1.1 - Feirantes:						
a) Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado (espaços de venda reservados) de acordo com o artigo 14º e artº 38º do Regulamento De Comércio a Retalho não sedentário de Feirantes e Vendedores Ambulantes)	50,00	46,19	7,00	5,68		58,88
b) Terrados por dia	5,00	7,13	1,08	0,87		9,08
1.2 - Ocupação de espaço de venda ocasional (artigo 18º nº 2 Regulamento De Comércio a Retalho não sedentário de Feirantes e Vendedores Ambulantes)	6,00	8,41	1,28	1,05		10,74
2 - Transferência do direito de ocupação do espaço reservado a pedido do feirante	50,00	16,96	2,57	2,02		21,55
3 - Transferência do direito de ocupação do espaço reservado por motivo óbito do feirante	5,00	7,13	1,08	0,87		9,08
4 - Transferência temporária do direito de ocupação do espaço reservado	5,00	7,13	1,08	0,87		9,08
5 - Vendedor Ambulante:						
5.1 - Pedido de Inscrição para venda ambulante na área do Município						
a) Emissão do Título autorização para exercício da venda ambulante:						

	Custos diretos				Outros custos diretos	Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
i) Por semestre	15,00	13,00	1,97	1,62		16,58
ii) Por ano	25,00	13,00	1,97	1,62		16,58
6 - Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	10,00	9,67	1,47	1,17		12,31
7 - Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto -Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:						
7.1 - Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado	50,00	46,19	7,00	5,68		58,88
7.2 - Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	10,00	10,96	1,66	1,35		13,98
7.3 - Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	10,00	14,35	2,18	1,79		18,32
<b>Capítulo XXII - Serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário</b>						
<b>Artº 62º Prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário</b>						
1 - Comunicação prévia com prazo	10,00	25,14	3,81	3,30		32,25
b) Acresce ao valor anterior, quando deferido:						
i) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, por m² e por dia	0,75	1,26	0,19	0,17		1,62
ii) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, por m² e por dia	0,75	1,26	0,19	0,17		1,62
iii) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais	0,75	1,26	0,19	0,17		1,62
<b>Capítulo XXIII - SIR - Sistema de Indústria Responsável</b>						

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
<b>Artº 63º - Atividade Industrial (Decreto-Lei nº 169/2012 de 1 de agosto)</b> <b>Tf = Tb × Fd × Fs em que :</b> <b>Tb — Taxa base (determinada em 94,92€ e automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação e publicado pelo INE);</b> <b>Fd - Fator de dimensão; FS - Fator de Serviço</b>						
1 - Instalação/procedimentos de mera comunicação prévia						
1.1 - Sem acesso mediado no «Balcão do Empreendedor»						
i) Escalão 6	121,66					
ii) Escalão 5	97,33					
iii) Escalão 4	73,00					
iv) Escalão 3	48,67					
v) Escalão 2	24,33					
vi) Escalão 1	9,73					
1.2 - Alteração/procedimentos de mera comunicação prévia						
1.2.1 - Sem acesso mediado no «Balcão do Empreendedor»						
i) Escalão 6	60,83					
ii) Escalão 5	48,67					
iii) Escalão 4	36,50					
iv) Escalão 3	24,33					
v) Escalão 2	12,17					
vi) Escalão 1	4,87					
2 - Pedidos de Renovação (sem alterações)						
i) Escalão 6	364,99					

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
ii) Escalão 5	291,99					
iii) Escalão 4	218,99					
iv) Escalão 3	146,00					
v) Escalão 2	73,00					
vi) Escalão 1	29,20					
3 - Vistorias						
3.1 - Sem acesso mediado no «Balcão do Empreendedor»						
3.1.1 - vistorias de exploração e alteração						
i) Escalão 6	1.459,95					
ii) Escalão 5	1.167,96					
iii) Escalão 4	875,97€					
iv) Escalão 3	583,98					
v) Escalão 2	291,99					
vi) Escalão 1	116,80					
3.1.2 - Vistorias de verificação das condições fixadas no título de exploração/alteração						
a) 1ª Verificação						
i) Escalão 6	973,30					
ii) Escalão 5	778,64					
iii) Escalão 4	583,98					
iv) Escalão 3	389,32					
v) Escalão 2	194,66					
vi) Escalão 1	77,86					
b) 2ª Verificação						
i) Escalão 6	2.919,90					
ii) Escalão 5	2.335,92					

	Valor da Taxa	Custos diretos			Outros custos diretos	Total de Custos
		Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações		
iii) Escalão 4	1.751,94					
iv) Escalão 3	1.167,96					
v) Escalão 2	583,98					
vi) Escalão 1	233,59					
c) 3ª Verificação						
i) Escalão 6	3.893,20					
ii) Escalão 5	3.114,56					
iii) Escalão 4	2.335,92					
iv) Escalão 3	1.557,28					
v) Escalão 2	778,64					
vi) Escalão 1	311,46					
d) Reexame						
i) Escalão 6	1.459,95					
ii) Escalão 5	1.167,96					
iii) Escalão 4	875,97					
iv) Escalão 3	583,98					
v) Escalão 2	291,99					
vi) Escalão 1	118,00					
e) Recursos/Reclamações/ a pedido do industrial						
i) Escalão 6	973,30					
ii) Escalão 5	778,64					
iii) Escalão 4	583,98					
iv) Escalão 3	389,32					
v) Escalão 2	194,66					
vi) Escalão 1	77,86					

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
f) Cessação de medidas cautelares						
i) Escalão 6	1.459,95					
ii) Escalão 5	1.167,96					
iii) Escalão 4	875,97					
iv) Escalão 3	583,98					
v) Escalão 2	291,99					
vi) Escalão 1	116,80					
g) Selagem/Desselagem						
i) Escalão 6	486,65					
ii) Escalão 5	389,32					
iii) Escalão 4	291,99					
iv) Escalão 3	194,66					
v) Escalão 2	97,33					
vi) Escalão 1	39,33					
h) Exclusão de PCIP						
i) Escalão 6	973,30					
ii) Escalão 5	778,64					
iii) Escalão 4	583,98					
iv) Escalão 3	389,32					
v) Escalão 2	194,66					
vi) Escalão 1	78,66					
i) Desativação						
i) Escalão 6	973,30					
ii) Escalão 5	778,64					
iii) Escalão 4	583,98					

	Custos diretos					Total de Custos
	Valor da Taxa	Mão de obra	Custos indiretos afetos	Amortizações	Outros custos diretos	
iv) Escalão 3	389,32					
v) Escalão 2	194,66					
vi) Escalão 1	78,66					
4 - Com acesso mediado						
a) Nos termos do artº 3º da Portaria nº 280/2015, será aplicado o fator multiplicativo de 0,5 constante na alínea a) do nº 5 do referido artigo, a todas as taxas constantes do artigo 62 desta tabela						
Capítulo XXXIV - Veículos abandonados						
Artigo 64º Veículos abandonados						
1 - A remoção de veículos abandonados será efetuada nos termos do Código da Estrada, e está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na legislação em vigor (Portaria nº 1424/2001, de 13 de dezembro)						

